

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN

**TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CONTEXTO DO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CPC DE 2015**

CURITIBA

2017

VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN

**TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CONTEXTO DO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CPC DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Talamini

CURTIBA

2017

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN

### **TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CONTEXTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CPC DE 2015**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**ORIENTADOR:** \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Eduardo Talamini

**MEMBROS:** \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. William Soares Pugliese

Curitiba, 17 de novembro de 2017

## RESUMO

Partindo da perspectiva adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este trabalho busca problematizar o termo inicial da caracterização de fraude à execução neste contexto. Para tanto, expõem os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica e os procedimentos previstos pelo legislador processual para a instrumentalizar. Também aborda os aspectos gerais da fraude à execução e as hipóteses em que esta pode se fazer presente nesse cenário. À luz da posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o papel da boa-fé do adquirente neste tipo de fraude, bem como da necessidade de conhecimento pelo devedor da existência de ação ou execução capaz de reduzi-lo à insolvência, demonstra que a interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC deve ser restrita aos casos de desconsideração inversa da personalidade. Atesta, ainda, que, nos demais, é necessária uma interpretação conforme à Constituição que fixe como marco inicial da fraude à execução o momento da citação do sócio no incidente de desconsideração, a menos que se demonstre que por outro meio este teve ciência da lide. Por fim, levanta os impactos econômicos negativos da aplicação literal da supracitada previsão no mercado de investimentos.

Palavras-chave: Processo Civil. Fraude à execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Boa-fé do terceiro adquirente.

## ABSTRACT

Beginning from the perspective adopted by the 2015 Civil Procedure Code related to the incident of disregard of legal entity, this paper seeks to problematize the initial term of the characterization of fraud against creditors in execution actions referred in this context. For this purpose, it outlines the assumptions of the disregard of legal entity and the procedures envisaged by the procedural legislator to implement it. In addition to approach the general aspects of fraud against creditors in execution actions and the hypotheses in which could be existent in this scenario. In the light of the consolidated Superior Court of Justice's position about the role of the acquirer's good faith in this type of fraud, as well as the requirement of debtor's knowledge about the existence of an action or execution capable to reduce it to insolvency, demonstrates the literal interpretation of the §3<sup>rd</sup> of the Article 792 from the CPC, should be restrict to cases of inverse disregard of legal entity. It also attests that in the other cases, it's necessary an interpretation according to the Constitution establishing as initial mark of fraud against creditors in execution actions the moment of the partner's notification in the incident of disregard, unless it demonstrates that by other means this person was aware. Finally, it presents the negative economic impacts of literal application of the aforementioned forecast in the investments market.

Keywords: Civil procedure. Fraud against creditors in execution actions. Incident of disregard of legal entity. Good faith of the third party purchasing.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO PELO CPC DE 2015.....</b>	<b>12</b>
2.1 O FENÔMENO DA PERSONALIZAÇÃO SOCIETÁRIA E A NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	12
2.2 REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	20
2.3 A PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO. PADRONIZAÇÃO TÉCNICA CONFORME O CPC/2015.....	25
<b>3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO.....</b>	<b>34</b>
3.1 FRAUDE À EXECUÇÃO: CABIMENTO, CONSEQUÊNCIAS, BREVE HISTÓRICO E COMPARAÇÃO COM A FRAUDE CONTRA CREDORES.....	34
3.2 PROCEDIMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E MODIFICAÇÕES DA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM RELAÇÃO AO MODELO DO CPC/73.....	40
3.3 TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE A PREVISÃO DOS ARTS. 137 E 792 § 3º DO CPC.....	47
<b>4 PROBLEMATIZAÇÃO DA EXTENSÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO ADVINDA DA PENDÊNCIA DE AÇÃO OU EXECUÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA AO RÉU DO IDPJ.....</b>	<b>53</b>
4.1 ADVERTÊNCIA METODOLÓGICA.....	53
4.2 A POSIÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE E SUA BOA-FÉ NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.....	54
4.3 OS EMBARGOS DE TERCEIRO COMO MEIO DE DEFESA DO ADQUIRENTE.....	65

4.4 MOMENTO A PARTIR DO QUAL CONSIDERA-SE INSTAURADA A DEMANDA E A RELEVÂNCIA DA POSIÇÃO DO DEVEDOR NOS CASOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO.....	71
<b>5 TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CONTEXTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CPC/2015.....</b>	<b>75</b>
5.1 POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PREVISÃO DO § 3º ART. 792 DO CPC AOS INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS.....	81
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade associativa é um meio para a busca de valores socialmente relevantes como a redução de desigualdades regionais, o pleno emprego, a livre iniciativa e a construção de uma sociedade justa e solidária que propicie vida digna aos cidadãos. Tais preceitos não poderiam ser garantidos unicamente pelo Estado, pelo que os incentivos às atividades empresariais, tais como a limitação da responsabilidade, são benefícios concedidos para favorecer a busca de resultados socialmente desejados<sup>1</sup>.

A sociedade é pessoa, portanto, capaz de direitos e obrigações, podendo contratar, estar em juízo, adquirir direitos etc., conforme as atribuições concedidas pelo Art. 1.022 do Código Civil. Os sócios não se confundem com o ente societário e, com a aquisição da personalidade, este passa a ser dotado de ampla autonomia patrimonial<sup>2</sup>.

Entretanto, em razão da possibilidade da perpetuação de fraudes através da personalidade jurídica, embora importante, a limitação da responsabilidade não pode ser considerada absoluta, inclusive em razão da consolidação da desconsideração da personalidade jurídica<sup>3</sup>. Aplicando-se a teoria da desconsideração penetra-se na pessoa jurídica para pôr em prova alguns atos dos sócios e o destino dos bens sociais<sup>4</sup>.

Os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica variam nos diferentes ramos do direito e vão desde a má-fé e desvio de finalidade da empresa, no âmbito civil, até a simples inexistência de patrimônio para

---

<sup>1</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica À forma de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 44-46.

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 446.

<sup>3</sup> SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcísio. Reflexões Sobre a Importância da Limitação da Responsabilidade nas Sociedades Limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, SI, v. 19/2016, p. 39-63, Outubro/2016. Disponível em: <revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015ec3fce935c23684e1&docguid=lb9b8c4e0757b11e6885e01000000000&hitguid=lb9b8c4e0757b11e6885e010000000000&spos=1&epos=1&td=1347&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

<sup>4</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza et al (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 205.



reparação do consumidor, no esteio consumerista<sup>5</sup>. A desconsideração, por sua vez, não invalida o ato constitutivo da empresa, mas afasta a sua eficácia de modo episódico. Continuam válidos a constituição e os demais atos que o ente praticou, somente restando ineficaz a separação patrimonial em relação aos sócios no que se refere ao ato objeto da desconsideração, preservando-se a empresa e os interesses que a cercam<sup>6</sup>.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica há muito estivesse prevista em diferentes ramos do direito material, até o advento do Código de Processo Civil de 2015 não havia regulamentação do procedimento a ser seguido para sua aplicação, o que gerava intensos debates doutrinários sobre o tema. Tal resultava na impossibilidade de aplicação da teoria em alguns casos e na sua utilização de modo inadequado em outros<sup>7</sup>.

Como será demonstrado, havia quem considerasse suficiente, para a desconsideração da personalidade jurídica, um simples pedido no processo existente - desde que garantido o contraditório aos atingidos - e quem entendesse indispensável a formação de um novo processo em desfavor de quem poderia ser responsabilizado pelas obrigações em lide. Buscando resolver o entrave, o Código de Processo Civil de 2015 tratou “do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, considerando-o [...] como uma modalidade de intervenção de terceiros”<sup>8</sup>.

O incidente de desconsideração pode ser utilizado em qualquer fase processual, nos processos de conhecimento ou executivos e deve ser instaurado por iniciativa da parte ou do Ministério Público. Após regular Juízo de admissibilidade, a existência do incidente será anotada junto ao distribuidor, a fim de permitir a ciência de terceiros de que o réu do incidente poderá se tornar responsável pela obrigação litigiosa. Instaurada a ação incidental, o réu será citado para que possa apresentar sua defesa em 15 dias e indicar as provas que pretende produzir. Ao final, haverá decisão acerca da presença ou não dos

---

<sup>5</sup> SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.* p. 39-63.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

<sup>7</sup> SILVA, Michel Ferro e. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 971-972.

<sup>8</sup> *Ibidem.* p. 972.

pressupostos da desconsideração, que poderá autorizar a extensão da obrigação ao patrimônio do réu<sup>9</sup>, seja ele o sócio ou a própria sociedade, nos casos de desconsideração inversa.

Eventuais onerações ou transferências de bens no curso do processo, seja ele de conhecimento ou de execução, podem ser realizados em prejuízo do credor e da própria execução. Tais atos atentam não só contra o futuro exequente da obrigação, mas também contra a valência da própria jurisdição. Em razão disso, a lei não garante eficácia ao ato perante a execução, pelo que, constatada a fraude, o objeto dos negócios fraudulentários poderá ser atingido por constrição, não sendo necessária nem mesmo a demonstração da intenção de prejudicar credores por parte dos negociantes<sup>10</sup>.

Buscando coibir este tipo de prática no contexto do Incidente de Desconsideração, o Art. 137 do CPC dispôs que, “acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente”<sup>11</sup>. Complementando esta ideia, o § 3º do Art. 792 do CPC previu que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”<sup>12</sup>.

Uma interpretação meramente literal do dispositivo marcaria como termo inicial da fraude à execução no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica o momento da citação do devedor primitivo. Nos casos de desconsideração direta, este ocorre no início do processo, talvez antes mesmo do credor conceber a propositura do incidente. Isso acabaria violando os interesses do terceiro favorecido pela alienação ou oneração dos bens, bem como daquele que será réu no incidente de desconsideração, que, no momento da operação, podia sequer cogitar que futuramente faria parte do incidente.

---

<sup>9</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Da responsabilidade Patrimonial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 474-482.

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.3. p. 168-169.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

<sup>12</sup> *Idem*.

Portanto, este estudo se volta a problematizar a adoção da interpretação literal do disposto no § 3º do Art. 792 do CPC. O primeiro capítulo tratará do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, abordando aspectos como a teoria maior e a teoria menor, suas hipóteses de cabimento e sua instrumentalização pelo Código de Processo Civil de 2015. No segundo capítulo, serão esclarecidos os principais contornos da fraude à execução, o procedimento adotado para o seu reconhecimento, as situações em que esta se configura e, dentre elas, quais podem se fazer presentes no contexto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Partindo das premissas traçadas nas duas primeiras partes do trabalho, o capítulo 03 se voltará a problematizar, neste cenário, a posição do terceiro adquirente de boa-fé e a possibilidade de caracterização de fraude à execução antes da ciência do próprio réu acerca do processo incidental. No último capítulo, serão trazidas as críticas de alguns doutrinadores à interpretação literal do referido dispositivo, a partir das quais será proposta uma solução ao entrave. Por fim, serão debatidos os impactos econômicos da solução guerreada no contexto do mercado de créditos e de investimentos.

Espera-se que o estudo seja de grande valia para esclarecimento da problemática criada pelo Código de Processo Civil de 2015 e que possa inspirar novas pesquisas e, assim, contribuir ao enfretamento jurisprudencial do tema.

## 2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO PELO CPC DE 2015

### 2.1 O FENÔMENO DA PERSONALIZAÇÃO SOCIETÁRIA E A NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica é “[...] um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade”<sup>13</sup> que é reconhecido pela ordem jurídica como sujeito de direitos e tem seu surgimento disciplinado pela lei. Sua existência é justificada pela necessidade ou conveniência de que pessoas naturais combinem esforços e recursos para atingir objetivos comuns que não poderiam ser alcançados individualmente. Para tanto, os entes societários se organizam de modo unitário e são dotados de personalidade e autonomia para participar da vida jurídica<sup>14</sup>.

Várias são as teorias que buscam justificar a existência e a natureza da pessoa jurídica. Dentre elas, a da ficção é marcada pelo individualismo e tem como premissas que só o homem é sujeito de direitos e que a pessoa jurídica é uma criação legislativa imposta à reunião de pessoas ou ao emprego de bens em fins específicos. A pessoa jurídica seria, pois, um simples conceito voltado a justificar a consagração de direitos a um grupo de pessoas físicas<sup>15</sup>. Referida teoria reflete a época em que foi criada, qual seja, o contexto da unificação dos Estados Nacionais - cujos territórios anteriormente eram divididos em feudos - os quais, visando ordenar a sociedade e demonstrando seu poder, teriam a possibilidade de criar o ente coletivo<sup>16</sup>.

Já na concepção da teoria orgânica ou da realidade objetiva, desenvolvida por Gierke e Zitelman, as pessoas jurídicas seriam organismos vivos e materialmente existentes. Disso é que resultaria sua personalidade jurídica<sup>17</sup>, que apenas seria reconhecida pelo Estado. O ente seria dotado de

---

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 313.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 314.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 318.

<sup>16</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica**: (Disregard doctrine) e os Grupos de Empresas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 21.

<sup>17</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. In: SANTANA, Alexandre Álvaro de; ANDRADE NETO, José de (Coord.). **Novo CPC**: Análise Doutrinária Sobre o Novo Direito Processual Brasileiro. Campo Grande: Contemplar, 2016. p. 400.

interesses próprios e distintos dos membros que o compõe, que seriam externalizados por seus órgãos<sup>18</sup>. Referida teoria refletia o contexto ideológico de fortalecimento da burguesia - cujos interesses eram contrários às intervenções estatais - na medida em que defendia que o Estado não mais criaria, mas apenas reconheceria o ente coletivo<sup>19</sup>.

A teoria da realidade técnica, por sua vez, compreende a pessoa jurídica como resultante de um processo de atribuição de personalidade a grupos a que a lei confere objetivos e vontade próprios e que deixam de ser a simples soma de seus indivíduos. Esta teoria foi a adotada pelo Código Civil atual, conforme se depreende de seu Art. 45.<sup>20</sup> No procedimento técnico de sua criação haveria a “tradução jurídica de um fenômeno empírico’, sendo a função do direito apenas a de reconhecer algo já existente no meio social”<sup>21</sup>.

Para Bertoldi e Ribeiro<sup>22</sup> o resultado prático buscado pela personificação é a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade. Aqueles destinam parte de seu patrimônio para a esta, que passa a ser sua titular, correspondendo aos sócios o direito de participar nos lucros e no acervo social quando for extinta a sociedade. Assim, “as dívidas e os créditos dos sócios não se transformam em dívidas e créditos da sociedade, como as dívidas e os créditos da sociedade não se transmitem aos sócios. São pessoas [...] distintas e independentes[...]<sup>23</sup>. As pessoas jurídicas, na concepção de Amaral, são caracterizadas

a) por sua capacidade de direito e de fato, própria; b) pela existência de uma estrutura organizativa artificial; c) pelos objetivos comuns de seus membros; d) por um patrimônio próprio e independente do de seus membros; e) pela publicidade de sua constituição, isto é, o registro de seus atos constitutivos nas repartições competentes<sup>24</sup>.

Com base nisso, pode-se afirmar que, com a formação das sociedades empresariais, estas se transformam em um novo ser, estranho aos indivíduos que a integram, possuindo patrimônio próprio e órgãos que ditam e fazem

<sup>18</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 320.

<sup>19</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. Cit.* p. 21.

<sup>20</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 321-322.

<sup>21</sup> RONCERO *apud* AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p.320.

<sup>22</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 160.

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 314.

cumprir sua vontade. Seu patrimônio assegura a responsabilidade do ente em relação a terceiros e compõe uma garantia aos credores<sup>25</sup>.

Se a personalidade jurídica das pessoas naturais é autônoma e originária - inerente à condição humana - nas pessoas jurídicas, é instrumental e adquirida. A existência da personalidade jurídica impende à obediência dos requisitos legalmente elencados, eis que, do contrário, o centro unitário autônomo de direitos e deveres não será formado<sup>26</sup>.

A sociedade adquire a personalidade por concessão legal, conforme se depreende do Art. 45 do Código Civil, que determina que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo [...]”<sup>27</sup>.

Regularmente constituídas, as pessoas jurídicas são dotadas de autonomia processual e negocial, pois seus negócios são realizados em nome do ente e em seu interesse, dispensando a intermediação por pessoa natural<sup>28</sup>. É inegável que “a pessoa dos sócios é distinta da pessoa da sociedade e [...] [que] os patrimônios são inconfundíveis”<sup>29</sup>.

Isso para incentivar o investimento, dado que este seria dificultado caso houvesse necessidade de comprometer todo o patrimônio de cada um dos sócios<sup>30</sup>. Vale ressaltar, porém, que “as sociedades [...] possuem sempre responsabilidade ilimitada [...] sendo entes dotados de personalidade (pessoas), estão sujeitas ao [...] princípio geral da responsabilidade patrimonial, respondendo com todos os seus bens pelas obrigações [...]”<sup>31</sup>.

A pessoa coletiva ou moral sempre será representada por pessoas físicas que externam sua vontade<sup>32</sup>, quais sejam, seus sócios ou administradores, cujos atos, desde que exercidos dentro dos limites de seus poderes, vinculam a sociedade. Até mesmo nos casos de excesso de poder por parte do administrador o ente poderá responder pela obrigação, desde que a

---

<sup>25</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 434-435.

<sup>26</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 314-315.

<sup>27</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 438.

<sup>28</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 403.

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 438.

<sup>30</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 204.

<sup>31</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. *Op. Cit.* p.43.

<sup>32</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 400.

limitação não esteja inscrita no registro da sociedade, não seja conhecida pelo outro negociante ou que o negócio não seja totalmente estranho à atividade social<sup>33</sup>.

Portanto, em síntese, com a atribuição da personalidade “passa a existir total independência das relações jurídicas da pessoa jurídica relativa às dos seus membros, de modo que direitos ou dívidas desses não são direitos ou dívidas daquele”<sup>34</sup>. Assim, “a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa”<sup>35</sup>.

São pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as EIRELIs<sup>36</sup>, que podem se organizar sob os tipos societários da sociedade em nome coletivo (distinguida pela responsabilidade ilimitada de seus sócios), da sociedade em comandita simples, da sociedade em comandita por ações, da sociedade limitada e da sociedade anônima. As sociedades em comandita simples são caracterizadas pela limitação de responsabilidade ao sócio comanditário (que apenas ingressa com capital e não tem poder de administração) e responsabilização ilimitada dos comanditados. Em sentido próximo, nas sociedades em comandita por ações o sócio administrador, em caráter exclusivo, tem responsabilidade ilimitada<sup>37</sup>.

Já nas sociedades anônimas, limitadas, bem como nas EIRELIs (compostas por um único sócio, desde que regularmente constituídas com capital social superior a 100 salários mínimos), a responsabilidade dos sócios limita-se ao teto estabelecido em lei. Este equivale “[...] [a]o preço das quotas ou ações adquiridas, caso o capital social esteja integralizado, ou [a]o valor total do capital social nas Limitadas, caso o capital social ainda esteja pendente de

---

<sup>33</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 403-404.

<sup>34</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 323.

<sup>35</sup> *Idem.*

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 44: “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>37</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 401-402.

integralização”<sup>38</sup>. Fora das hipóteses arroladas, em regra, não há mais responsabilização do sócio<sup>39</sup>.

Por outro lado, as sociedades de fato - que, embora existam, não foram documentadas - bem como as irregulares - que foram constituídas por instrumento escrito não arquivado no registro competente - não possuem personalidade jurídica. Deste modo, seus sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais ainda que, a teor do Art. 1.024 do Código Civil, excetuado o sócio que contratou pela sociedade, seus bens só possam ser atingidos após o ser o patrimônio social<sup>40</sup>. Há responsabilidade ilimitada dos sócios também no caso das sociedades em comum e em conta de participação, que sequer são personificadas e, assim, não são dotadas de independência patrimonial.

Ocorre que, da separação de patrimônios advinda da personalização do ente societário, passou a ser frequente o uso da pessoa jurídica para enriquecimento patrimonial do sócio em detrimento da sociedade e de seus credores<sup>41</sup>. Percebeu-se, portanto, que a independência de patrimônios pode ser utilizada para atuação abusiva dos componentes da pessoa jurídica que, aproveitando-se desta autonomia, podem prejudicar terceiros exercendo irregularmente direitos<sup>42</sup>, em especial esvaziando o patrimônio social para evitar o pagamento das dívidas contraídas pelo ente<sup>43</sup>.

Como evidente, a limitação de responsabilidade não é incentivada a qualquer custo<sup>44</sup>. Não pode ser elevada a dogma e se manter hígida quando utilizada para intuitos diversos dos quais foi concebida<sup>45</sup>. Com o fito de afastar a perpetuação de fraudes contra terceiros, surgiu a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>46</sup> Tal teoria visa, sob certas circunstâncias, desconsiderar a personalidade jurídica, penetrando na sociedade e superando a

---

<sup>38</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. *Op. Cit.* p. 47.

<sup>39</sup> *Idem.*

<sup>40</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 443-445.

<sup>41</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Op. Cit.* p. 160.

<sup>42</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 341.

<sup>43</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 205.

<sup>44</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. *Op. Cit.* p. 44.

<sup>45</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. Cit.* p. 26.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude e ônus da prova. In: **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. 2. p. 1.181.



personalidade jurídica para vincular a responsabilidade aos sócios<sup>47</sup> nos casos limítrofes de utilização da sociedade em desconformidade com sua finalidade e com o ordenamento jurídico<sup>48</sup>.

O surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu no contexto eminentemente jurisprudencial do direito anglo-saxão, no qual é central o papel da justiça no caso concreto<sup>49</sup>. A autonomia da corporação foi relativizada em razão do abuso de direito e do desvio da lei ou do objeto social. O caso mais antigo identificando os sócios por traz de uma pessoa jurídica ocorreu nos Estados Unidos em 1809. Trata-se do julgado *Bank of Unites v. Devaux* que, embora não envolvesse a responsabilização dos sócios do ente, foi o primeiro a levar em conta a posição destes no contexto da sociedade<sup>50</sup>.

O primeira demanda emblemática, responsável propriamente por inaugurar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é a *Salomon vs. Salomon Co*, julgada na Inglaterra em 1897. Envolvia um comerciante de calçados que constituiu uma pessoa jurídica e que, de maneira fraudulenta, passou a ser credor da sociedade, contando com inúmeras garantias. Detinha 20 mil ações, ao que seus outros 06 sócios, apenas uma cada. Constatado o insucesso da companhia, no momento da liquidação, foi pleiteada uma indenização do empreendedor, em razão dos sócios serem apenas fictícios. Embora o controlador tenha sido responsabilizado pelos débitos da empresa, inclusive na corte de apelação, a decisão foi reformada na Câmara dos Lordes<sup>51</sup>, o que não retirou do caso a representatividade da teoria.

Quanto à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sintetiza Rubens Requião<sup>52</sup> que “não se trata [...] de considerar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos”. Não se põe em dúvida a personalidade, mas se impede a consumação de fraudes e abusos através do ente societário. Tal teoria é compatível tanto com as teses que explicam a natureza da personalidade jurídica a partir do mero reconhecimento pelo direito quanto com as que defendem a criação do ente pelo ordenamento<sup>53</sup>.

---

<sup>47</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 440.

<sup>48</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Op. Cit.* p. 160.

<sup>49</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. Cit.* p. 95-96.

<sup>50</sup> SILVA, Leticia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 202.

<sup>51</sup> *Ibidem.* p. 203.

<sup>52</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 440.

<sup>53</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. Cit.* p. 17-18.

Através dela, pode-se, inclusive, estender a responsabilidade patrimonial de uma sociedade a outras, desde que integrem grupos societários de direito ou de fato<sup>54</sup>. Ademais, a terminologia “ [...] ‘sócio ou pessoa jurídica’ - não pode ser encarada como um rol taxativo, sendo possível que a desconsideração recaia também sobre outras pessoas, como os administradores”<sup>55</sup>, principalmente quando houve um “desvio de função da personalidade jurídica [...] do objeto típico abstratamente previsto pelo ordenamento”<sup>56</sup>.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir os sócios e administradores da sociedade, eis que quem detinha o poder de administrar deve responder pelos seus atos. Há, porém, quem defenda que se o administrador não é sócio – mas sim, empregado - seus bens pessoais não poderão responder por eventual desconsideração, pois ele não assumiu os riscos do negócio. Por outro lado, o sócio que não detém conhecimento ou participa efetivamente da administração, em regra, não deve ser atingido pela desconsideração<sup>57</sup>, exceto nos casos de aplicação da Teoria Menor.

Frisa-se, desde logo, que a simples prática do ilícito não resulta na automática desconsideração da personalidade jurídica eis que, se o ente agir conforme a função econômica e social visada em sua criação, responderá normalmente pelo ato<sup>58</sup>. Além do mais, a desconsideração não se confunde com as previsões normativas de responsabilidade subsidiária, solidária e pessoal do

---

<sup>54</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. *Op. Cit.* p. 54.

<sup>55</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 214.

<sup>56</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 940.

<sup>57</sup> SILVA, Maurício Faria da. Abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.154-155.

<sup>58</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. *Op. Cit.* p. 52.

sócio, como antevisto pelo Código Tributário Nacional<sup>59</sup>, pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Art. 1.015 do Código Civil<sup>60/61</sup>.

Nos casos em que o sócio se utiliza da personalidade jurídica para macular o interesse dos credores através da integralização de bens na pessoa jurídica, há a possibilidade de se aplicar a chamada desconsideração inversa da personalidade. Com ela, busca-se responsabilizar a sociedade pela obrigação do sócio através “[d]o retorno dos bens [...] extirpados do patrimônio do sócio em favor da sociedade, somente para a produção de irreal aparência de insolvência daquele [...]”, submetendo-se também à “demonstração inequívoca do desvio da utilidade da sociedade” cujo ônus incumbe ao interessado<sup>62</sup>.

A aplicação da desconsideração inversa exige a produção de robusta prova da fraude para evitar o uso irresponsável da instituto<sup>63</sup>. Nesta linha, Dinamarco<sup>64</sup> defende que a desconsideração inversa da personalidade jurídica “só se legitima quando, pela participação do sócio obrigado no capital social, a sociedade tornou-se mera extensão de sua pessoa física”. Isso porque há vários outros métodos de responsabilização do devedor, como penhora de cotas e ações ou a invocação de fraude contra credores. Também porque, havendo a desconsideração inversa, surgirão prejuízos aos demais sócios e credores do

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre O Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Art. 124 “São solidariamente obrigadas: [...] II - as pessoas expressamente designadas por lei. [...]”. Art. 134: “Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas [...]”. Art. 135: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 1.015. “No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>61</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 949.

<sup>62</sup> HENRIQUE, Gustavo Guimarães. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 92-93.

<sup>63</sup> *Ibidem*. p. 94.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.191

ente societário. Isso, porém, não impede que o procedimento seja largamente utilizado no Direito de Família<sup>65</sup>.

Assim, a personalidade jurídica não é absoluta, eis que sujeita à vedação do abuso do direito e da fraude contra credores<sup>66</sup>. Caso se façam presentes os requisitos da desconsideração da personalidade, desaparece episodicamente a autonomia patrimonial relativamente aos seus membros. Argumenta-se, porém, que tal pode ser fonte de insegurança jurídica dado que, ao contrário do contexto anglo-saxão em que foi criada, no qual a jurisprudência é a principal fonte normativa, no direito brasileiro há um sistema legal normativo<sup>67</sup>.

## 2.2 REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica não são objeto de consenso na doutrina. Há autores que entendem que esta deve se operar segundo requisitos objetivos e outros, que além de tais pressupostos, também deve se fazer presente a conduta ilícita do sócio. No caso das teses que contam com o elemento subjetivo, fala-se em Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado, são classificadas como filiadas à Teoria Menor aquelas que dispensam a aferição do ato ilícito, por entender que, a despeito da possível higidez do ato, alguns valores superiores à limitação da responsabilidade devem ser protegidos<sup>68</sup>.

A exemplo dos autores filiados à Teoria Maior, Ulhoa Coelho<sup>69</sup> entende que é indispensável a ocorrência de fraude à separação patrimonial, pois a insolvência do ente coletivo não é suficiente para a superação da limitação da responsabilidade. A desconsideração seria, para o autor, um instrumento para coibir o mau uso da pessoa jurídica. Ao credor da sociedade que pretenda sua desconsideração caberia fazer prova da fraude.

---

<sup>65</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 947.

<sup>66</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 205.

<sup>67</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 343.

<sup>68</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 405.

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, 2010. p. 126-127.

Sendo Coelho adepto da concepção subjetivista da desconsideração da personalidade jurídica, justifica-se a centralidade do elemento fraude para que ocorra a desconsideração. Para o autor

[...] o elemento subjetivo, consistente na intenção fraudulenta ou abusiva na utilização da pessoa jurídica, é imprescindível para a desconsideração da autonomia desta, e a prudência na aplicação desta teoria, de forma a circunscrevê-la estritamente aos casos em que este elemento subjetivo se verifica<sup>70</sup>.

O elemento subjetivo pode se fazer presente através do abuso de direito ou da fraude. O primeiro deles refere-se ao uso irregular de um direito advindo da personificação, que acaba por desviar da finalidade social em razão de sua utilização excessiva ou imprópria; já a fraude, ao ato que macula o uso do instituto e visa prejudicar terceiros<sup>71</sup>. No mesmo sentido entende Cândido Rangel Dinamarco, para quem "[...] sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica, sendo extraordinários na ordem jurídica os casos de desconsideração"<sup>72</sup>.

Outro é o posicionamento dos que se filiam à corrente objetivista, como Fábio Konder Comparato. Este traçou pressupostos objetivos para a desconsideração, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social. A corrente objetiva da desconsideração da personalidade jurídica defende, pois, que "independentemente de se verificar abuso de direito ou fraude (elementos subjetivos), a personalidade jurídica deve ser desconsiderada se caracterizada a confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios"<sup>73</sup>.

Neste entendimento, quando a separação patrimonial dos sócios e da empresa se torna tênue, caracterizando praticamente uma única massa de bens, a personalidade deve ser desconsiderada, eis que a autonomia patrimonial, principal causa da personificação, estaria sendo empregada de modo abusivo<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 55.

<sup>71</sup> CARVALHO, Nathalia Vernet de Borba. **A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios**. 2012. Artigo científico (graduação em Direito) – Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 13. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/nathalia\\_carvalho.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/nathalia_carvalho.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

<sup>72</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.183.

<sup>73</sup> CARVALHO, Nathalia Vernet de Borba. *Op. Cit.* p. 15.

<sup>74</sup> *Ibidem*. p. 15-16.

Porém, “a confusão patrimonial que impõe a desconsideração deve ser de tal ponto ultrajante e escancarada a conduzir à insolvência ficta um dos entes para frustração de direitos de terceiros”<sup>75</sup>.

Para os filiados a este posicionamento, independentemente de fraude ou malícia, na oposição entre a autonomia patrimonial do ente societário e outros interesses dignos de tutela, se deve procurar garantir a justiça no caso concreto. Trata-se da internalização dos custos empresariais, que prioriza que os sócios sejam onerados antes dos credores da sociedade. Vale frisar que a complexa divergência doutrinária também se faz presente nas concepções da desconsideração adotadas nos diferentes ramos do direito<sup>76</sup>.

Dentre os exemplos mais marcantes de desconsideração da personalidade jurídica previstos pelo legislador brasileiro, encontram-se a regulação trazida pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei 9.605/95 (que se refere à matéria ambiental) e pela Lei 12.529/11, atinente ao direito concorrencial.

O Art. 50 do Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração<sup>77</sup> ao dispor que, havendo abuso de personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial do ente e de seus sócios ou administradores, esta poderá ser desconsiderada<sup>78</sup>. O desvio de finalidade a que se refere do Código estará presente quando a pessoa jurídica for utilizado para a prática de objetivos diferentes dos estatutários<sup>79</sup>. Isso porque, “ao contrário da pessoa natural, cuja capacidade pode chegar à forma plena, a pessoa jurídica tem sua capacidade limitada à finalidade para a qual foi edificada”<sup>80</sup>.

---

<sup>75</sup> HENRIQUE, Gustavo Guimarães. *Op. Cit.* p. 91.

<sup>76</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 941-944.

<sup>77</sup> *Ibidem.* p. 942.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 50 “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>79</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 406.

<sup>80</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O “incidente” de desconsideração da personalidade jurídica: apontamentos à luz do novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v.1. p. 919.

Frequentemente invocava-se a dissolução irregular da empresa como autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis, sem que o fenômeno estivesse associado ao abuso da personalidade jurídica<sup>81</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, entendeu, em sede de embargos de divergência<sup>82</sup>, porém, que esta não constitui motivo para desconsideração da personalidade jurídica nos esteios do Código Civil, na medida em que deve haver comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e que a desconsideração é aplicável apenas a casos extremos em que se caracteriza a fraude, o que não se faria presente pela mera dissolução irregular da sociedade.

Vale destacar que a previsão do Código Civil é utilizada apenas para integração das lacunas dos microssistemas jurídicos<sup>83</sup>. A mais antiga previsão legal de desconsideração da personalidade é a existente no Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que antevê a possibilidade de desconsideração nos casos em que, desfavorecendo o consumidor, houver excesso de poder, abuso de direito, infração à lei ou ao estatuto ou contrato social da empresa ou falência, insolvência ou inatividade do ente por má administração. A Lei que consolida o Sistema Brasileiro de Concorrência (Lei 12.529/11<sup>84</sup>) em sentido bastante similar, em seu Art. 34, elege estes mesmos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Detém especial relevo o parágrafo 5º do Artigo 28 do CDC, que materializa a Teoria Menor<sup>85</sup> ao prever que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo

---

<sup>81</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 208.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 10 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14929733&num\\_registro=200802067420&data=20110425&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14929733&num_registro=200802067420&data=20110425&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

<sup>83</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 207.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; Dispõe Sobre A Prevenção e Repressão às Infrações Contra A Ordem Econômica; Altera A Lei no 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, O Decreto-lei no 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e A Lei no 7.347, de 24 de Julho de 1985; Revoga Dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de Junho de 1994, e A Lei no 9.781, de 19 de Janeiro de 1999; e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Art. 34 “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>85</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 208-209.

ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores<sup>86</sup>, ampliando, portanto, o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em sede consumerista<sup>87</sup>.

A legislação ambiental, em semelhante sentido, prevê a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta representar um óbice à reparação ambiental<sup>88</sup>. Isso sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos sócios, conselheiros, auditores, prepostos ou administradores da pessoa jurídica que participam ou não se opõe à prática de crime ambiental<sup>89</sup>.

Já em sede trabalhista, a desconsideração foi consolidada jurisprudencialmente, dado que não há previsão legal da matéria na CLT. Aplica-se, neste âmbito, a Teoria Menor, pois a inexistência de bens sociais suficientes para quitar o débito trabalhista pode gerar o levantamento do véu da personalidade<sup>90</sup> em homenagem a critérios de distribuição de riscos e à natureza alimentar dos estímulos trabalhistas<sup>91</sup>.

Quanto à natureza da atribuição da responsabilidade por dívidas pessoais da pessoa jurídica aos sócios – ou o contrário, nos casos de desconsideração inversa – também há divergência no entendimento dos autores. Há uma corrente que entende que se trata da atribuição do débito sem que haja obrigação<sup>92</sup> e outra que defende que o polo passivo da obrigação é

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre A Proteção do Consumidor e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>87</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 406.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe Sobre As Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas Ao Meio Ambiente, e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Art. 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

<sup>89</sup> NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. *Op. Cit.* p. 407.

<sup>90</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 210.

<sup>91</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 946.

<sup>92</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1007 apud PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC**: Doutrina Seleccionada - Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 949-950.



transferido exclusivamente àquele que foi responsabilizado na desconsideração, não havendo direito de regresso ou subsidiariedade<sup>93</sup>.

Por outro lado, Marçal Justen Filho<sup>94</sup> leciona que há três graus de intensidade da desconsideração. O máximo e o médio supõem o uso abusivo do ente societário, correspondendo à Teoria Maior da desconsideração. No mais grave, que se faz presente quando o sócio manipulou a sociedade para atingir um interesse particular, o débito seria direcionado exclusivamente ao sócio. No caso mediano, em que os interesses societários e do controlador se confundem, haverá solidariedade obrigacional entre ambos. Já na desconsideração mínima, na qual não se cogita fraude, há responsabilidade apenas subsidiária do sócio.

### 2.3 A PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO. PADRONIZAÇÃO TÉCNICA CONFORME O CPC/2015

Antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, havia intensa divergência doutrinária quanto ao procedimento a ser seguido em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Embora se afirmasse que “não há restrição de ordem formal para o emprego da desconsideração, podendo ser vinculada mediante pedido simples, sem formação de nova relação jurídica, desde que respeitado o contraditório”<sup>95</sup>, havia quem doutrinasse em sentido diverso, a exemplo de Ulhoa Coelho<sup>96</sup> para quem

[...] O pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve

<sup>93</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o Direito do Consumidor: um estudo de Direito Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 52 apud PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v.1. p. 950.

<sup>94</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 61.

<sup>95</sup> HENRIQUE, Gustavo Guimarães. *Op. Cit.* p. 88.

<sup>96</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. p. 85-86. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-2-fabio-u-coelho.pdf>>. Acesso em: 05 de setembro de 2009.

ser abstraída para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados. **Ora, se assim é, o juiz não pode desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores. [...] Quem pretende imputar a sócio ou sócios de uma sociedade empresária a responsabilidade por ato social, em virtude de fraude na manipulação da autonomia da pessoa jurídica, não deve demandar esta última, mas a pessoa ou as pessoas que quer ver responsabilizadas.** [...] Se a sociedade não é sujeito passivo do processo legitimado a outro título, **se o autor não pretende a sua responsabilização, mas a de sócios ou administradores, então ela é parte ilegítima** [...]. **Note-se que descabe a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença.** Quer dizer, se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele não possui ainda título executivo contra o responsável pela fraude (grifo nosso).

Na mesma linha, Didier Junior<sup>97</sup> aduzia que “não se pode admitir aplicação de sanção sem contraditório”, pelo que os sócios precisavam ser incluídos no processo dirigido contra a empresa através de litisconsórcio, eis que seu patrimônio poderia vir a ser atingido para saldar o débito. Tal lhes possibilitaria exercer seu contraditório, inclusive sobre a existência da possível dívida. O autor também defendia a integração do sócio no processo de execução através de incidente cognitivo para garantia da ampla defesa, sem a necessidade de instauração de processo autônomo. Este faria parte da própria execução e, através dele, o sócio se tornaria parte da relação jurídica<sup>98</sup>.

Dinamarco<sup>99</sup> também considerava que tem legitimidade para figurar no polo passivo de uma execução somente o devedor indicado no título, eis que participou da formação deste. Entendia que, se não integrou o processo de conhecimento, o sócio não deteria legitimidade passiva para responder pela dívida, pois não teria sido reconhecida qualquer obrigação em seu desfavor.

Para o autor<sup>100</sup> havia contextos em que a desconsideração poderia se dar através de mero incidente a ser encerrado por meio de decisão interlocutória. Estes se fariam presentes quando a simples análise de documental autorizasse a desconsideração, como nos casos de sociedades entre cônjuges que devam

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 168.

<sup>98</sup> *Ibidem*. p. 169-171.

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.188.

<sup>100</sup> *Ibidem*. p. 1.996-1.998.

ser responsabilizadas pelas obrigações de um deles. Porém, advertia que “inexistindo situação clara e controvertendo as partes seriamente sobre os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica seria indispensável que o reconhecimento deste pressuposto seja buscado alhures pelo credor”<sup>101</sup>.

Desta maneira, não havia consenso acerca do procedimento a ser adotado nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Ponderando a controvérsia, Talamini e Wambier<sup>102</sup> lecionam que as duas soluções extremas para instrumentalização do pedido de desconsideração no curso de uma ação eram inadequadas. A primeira delas, ao possibilitar o pedido de desconsideração por simples petição e impor ao sócio o ônus de mover uma ação para demonstrar o caráter indevido de eventual constrição, desprestigiaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Já a segunda, ao condicionar a desconsideração ao ajuizamento de nova ação pelo credor, passaria ao largo de outras bases do Estado de Direito, como a efetividade e a duração razoável do processo<sup>103</sup>. Para os autores<sup>104</sup>, o meio termo foi atingido satisfatoriamente pelo atual Legislador processual civil:

A solução intermediária é a estabelecida no CPC/2015 (arts. 133 a 137): instaura-se um incidente específico, que suspende o resto do processo até ser decidido, no qual a pessoa que seria afetada pela desconsideração é citada para poder defender-se. Julgada procedente a demanda de desconsideração objeto do incidente, a ação principal será retomada e poderá atingir a esfera jurídica da pessoa atingida pela desconsideração [...] Se a demanda de desconsideração for rejeitada, a ação principal prosseguirá podendo apenas atingir e vincular diretamente a esfera jurídica das partes originárias.

Portanto, a realização do debate sobre a possibilidade de desconsideração através de incidente processual não se restringe aos casos em que possa ser constatada da simples análise de documentos, como defendia Dinamarco<sup>105</sup>. Não se descarta, porém, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser operada por ação de conhecimento, na medida em

---

<sup>101</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.198.

<sup>102</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1. p. 373.

<sup>103</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 953.

<sup>104</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 373.

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.197.

que o CPC de 2015 previu a possibilidade do pedido já vir encartado na petição inicial, quando se dispensa o incidente<sup>106</sup>.

O meio adotado garante que a eficácia subjetiva da obrigação seja refletida na relação processual. Justamente neste sentido, o incidente de desconconsideração previsto pelo CPC/2015 integrará aqueles que podem ser atingidos pelo débito à relação processual e trará maior segurança jurídica - ao menos em um primeiro momento, como se problematizará nos capítulos que seguem - ao uniformizar o tratamento processual da desconconsideração da personalidade<sup>107</sup>.

Através da solução adotada, amplia-se o objeto processual através de uma ação incidental movida em desfavor daquele que poderá ser atingido pela desconconsideração. A ação é cabível em todas as modalidades ou fases processuais – vide Art. 134 do Código de Processo Civil<sup>108</sup> - e será resolvida através de cognição exauriente. Trata-se, portanto, de modalidade provocada de intervenção de terceiros que, sendo uma ação, deve conter todos os pressupostos de qualquer outro processo, quais sejam, a identificação das partes, do pedido e da causa de pedir, além de requerimento de produção de provas<sup>109</sup>.

Tem-se reconhecido que uma das funções do incidente de desconconsideração é a de superar o problema da *nulla executio sine titulo*<sup>110</sup>. Referido princípio impede o prosseguimento da execução sem título e condiciona a invasão coercitiva do patrimônio do réu à corporificação de um direito de que penda apenas de concretização. Trata-se de um instituto interligado à ampla defesa, na medida em que proíbe a invasão dos bens do devedor antes que ele possa ter se defendido<sup>111</sup>. No caso do incidente de desconconsideração, o entrave restará solucionado, pois, se for julgado procedente, permitirá que o patrimônio

---

<sup>106</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 955.

<sup>107</sup> *Ibidem.* p. 952, 954-955.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Art. 134: “O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial [...]”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

<sup>109</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 374-375.

<sup>110</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 954.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**: Atualizado com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 365-367.

do sócio ou da sociedade seja atingido como se não houvesse autonomia de bens<sup>112</sup>.

O incidente pode ser suscitado pelo Ministério Público - nos casos em que atua - pela parte interessada ou, mediante oitiva desta, após provocação *ex officio* pelo Juízo<sup>113</sup>. Quanto à possibilidade de instauração de ofício pelo Juiz, ressalta-se que existe posicionamento doutrinário que a nega em razão de possível afronta ao princípio dispositivo e à imparcialidade judicial<sup>114</sup> e também que a relegada a patamar subsidiário, nos casos de hipossuficiência da parte.

Entretanto, os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, filiados ao posicionamento de Talamini e Wambier, lecionam que “nada impede, porém, que o juiz dê início ao incidente também de ofício, sempre que o direito material não exigir a iniciativa da parte [...]. O fundamental é a observância do contraditório prévio [...] já que essa é a finalidade do incidente”<sup>115</sup>.

A utilização do termo “parte” no rol dos legitimados para provocar o incidente permite cogitar que a desconsideração possa ser requerida também pelo réu, desde que haja interesse processual. Segundo a classificação níveis de desconsideração proposta por Marçal Justen Filho<sup>116</sup> - já delineada acima - nos casos de desconsideração máxima da personalidade, a titularidade do débito deve recair exclusivamente sobre aquele que se utilizou da sociedade em seu único interesse. Para preservação dos interesses dos outros sócios, seria legítima a provocação do incidente pela própria empresa, no intento de que o responsável arque com a dívida em lugar da sociedade. Nos casos de responsabilidade média e mínima, em razão da responsabilidade do sócio ser, respectivamente, solidária, mas sem direito de regresso e subsidiária, não haveria interesse de agir da pessoa jurídica em dar origem ao incidente<sup>117</sup>.

Como destacado, incidente pode ser provocado em qualquer fase processual, seja de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução<sup>118</sup>. Não sendo o caso de rejeição liminar do pedido, o processo principal será

---

<sup>112</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 375.

<sup>113</sup> *Ibidem.* p. 374.

<sup>114</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 957-958.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 269.

<sup>116</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.*, 1987. p. 61.

<sup>117</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 957-959.

<sup>118</sup> *Ibidem.* p. 955.

suspensão e os sócios ou a pessoa jurídica, citados para contestar e a indicar as provas que pretende produzir<sup>119</sup>.

Vale esclarecer que, ao requerer a desconconsideração da personalidade jurídica, a parte deverá trazer provas mínimas dos requisitos da desconconsideração, sob pena de indeferimento liminar do incidente, que não será nem instaurado. Entretanto, antes do indeferimento liminar, o Juízo deverá informar as razões da possível decisão e oportunizar que o autor se manifeste sobre tais pontos<sup>120</sup>.

Não havendo contestação, como evidente, serão aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações apresentadas pelo autor do incidente<sup>121</sup>. A procedência do pedido não será, porém, automática, mas isentará o requerente do ônus de comprovar suas alegações<sup>122</sup>. Quanto às matérias a serem invocadas pelo réu em sua contestação, estas devem se resumir ao não preenchimento dos pressupostos para desconconsideração indicados pelo Autor. Não deve ser rebatido o mérito da ação principal, pois, no caso de improcedência do incidente, a parte não será atingida por ela ou, ocorrendo o oposto, seu patrimônio será adentrado como se não fosse autônomo<sup>123</sup>.

Pela configuração do incidente processual, nota-se que o contraditório e a ampla defesa detiveram especial relevância em sua estruturação. As previsões encartadas no CPC garantem orientação dialógica à lide, pois o Réu terá direito de se manifestar no processo e de influenciar a decisão a ser tomada, também através da ampla produção de provas. O desenho eleito pelo legislador parte, pois, do pressuposto de que, para que o contraditório seja efetivo, este deve ser anterior à decisão que desconconsideração da personalidade – inclusive porque seria até mesmo inconstitucional postergar a defesa do Réu<sup>124</sup>.

A corroborar tal tese, nota-se que o legislador previu, no Art. 674 § 2º, III do CPC/2015, o cabimento de embargos de terceiro por aquele que sofreu uma constrição em razão de desconconsideração da personalidade jurídica sem ter feito parte do respectivo incidente<sup>125</sup>. A previsão seria desnecessária, pois a hipótese

---

<sup>119</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 374.

<sup>120</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 479-480.

<sup>121</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Op. Cit.* p. 978.

<sup>122</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 481.

<sup>123</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 374.

<sup>124</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p.961-962.

<sup>125</sup> *Ibidem.* p. 962.

presente no *caput* do Art. 674 do CPC já legitimaria o sócio não participante de incidente de desconsideração (ou a empresa, no caso de desconsideração inversa) a manejar tais embargos. Neste caso, referida ação será um mecanismo apenas para reconhecimento do desrespeito ao contraditório e do incidente processual, não sendo necessária a comprovação de que a desconsideração foi indevida<sup>126</sup>.

Em tal contexto, embora não haja expressa menção de quais as provas que devem ser apresentadas para embasar o convencimento do juiz, é inconteste que tal é elemento central na aplicação do instituto. Cabe salientar que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito é daquele que os alega, inclusive por opção legislativa, eis que o § 4º do Art. 134 do Código de Processo Civil preceitua que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”<sup>127</sup>. Esclarece Dinamarco<sup>128</sup> que o ônus de comprovar a fraude seria sempre do credor, eis que a desconsideração é situação extraordinária, pelo que seus pressupostos não se presumem.

Assim, por opção do legislador processual civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (vide Art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil). Quanto à inversão do ônus da prova, afirmou Moraes<sup>129</sup> que não pode ser aplicada quando a origem da relação não for consumerista, dado que a figura é apenas excepcional.

Entretanto, no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, dificilmente aqueles que a suscitam possuem ciência do que se passa no interior da sociedade. Neste sentido, não se pode ignorar que o §1º do Art. 371 do novel Código de Processo Civil previu que o juiz poderá inverter o ônus da prova nos casos em que seja impossível ou excessivamente difícil cumprir os encargos por uma das partes e mais fácil à outra, desde que o faça por decisão fundamentada.

---

<sup>126</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 635-636.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2000. p. 1.185.

<sup>129</sup> MORAIS, Paulo Soares de. O ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.161.

Deste modo, não há como fixar os parâmetros do ônus probatório acima citados como uma regra estanque. Porém, em caso de redistribuição do ônus probatório, é imperioso que o Juízo esclareça as partes deste fato antes da instrução probatória, sob pena de retirar a possibilidade de defesa do Réu<sup>130</sup>.

Quanto às possibilidades de cerceamento de defesa do Requerido, também cabe destacar o grave erro praticado pelo legislador ao prever, no Art. 1.062 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Juizados Especiais Cíveis. Isso porque estes limitam a produção de provas, como é o caso da prova pericial. Se, em um incidente de desconsideração da personalidade jurídica surgir a necessidade de realizar uma perícia contábil, por exemplo, não é razoável que a defesa do Réu deva ser limitada em razão de uma escolha procedimental do próprio Autor<sup>131</sup>.

No que tange à conclusão do incidente, sua decisão final será interlocutória e, se proferida por um juiz de primeiro grau, recorrível por meio de agravo de instrumento. Nos casos de competência originária de um tribunal – quando o incidente será julgado monocraticamente pelo relator – poderá ser recorrida por agravo interno<sup>132</sup>.

Ademais, se por um lado a decisão que decide o IDPJ é recorrível por Agravo de Instrumento, este recurso é totalmente incompatível com as previsões da Lei 9.099, que disciplina os Juizados Especiais. Reitera-se, portanto, a incompatibilidade entre os sistemas, a reclamar intensa reflexão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade do incidente nos Juizados Especiais Cíveis. Isso inclusive para evitar a irrecorribilidade das decisões ou o manejo indiscriminado de mandados de segurança<sup>133</sup>.

Ressalta-se, ainda, que o devedor originário não poderá recorrer da decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade, por falta de interesse jurídico e de legitimidade<sup>134</sup>. Ademais, “a decisão de mérito proferida no incidente [...] é apta a alcançar a autoridade de coisa julgada material,

---

<sup>130</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. Cit.* p. 963.

<sup>131</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 214.

<sup>132</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 377.

<sup>133</sup> SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 215.

<sup>134</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Op. Cit.* p. 979.



tornando-se imutável e indiscutível. Após seu trânsito em julgado, só será possível desconstituí-la por meio de ação rescisória”<sup>135</sup>.

Julgado improcedente o pedido, estará afastada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado, se o incidente for acolhido, haverá a declaração do direito ao afastamento momentâneo da eficácia desta para atingir o patrimônio da sociedade ou do terceiro, sócio ou administrador, exclusivamente no que tange às obrigações discutidas no processo principal<sup>136</sup>.

Embora não haja previsão expressa do CPC, há que se reconhecer que o não acolhimento do incidente imputará ao requerente os ônus sucumbenciais e o reembolso de custas adiantadas pelo Réu, até mesmo como meio de desestímulo ao pedido aleatório de desconsideração da personalidade<sup>137</sup>. No caso de acolhimento do pedido, por outro lado, o sócio ou a sociedade arcará com estas verbas<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 482.

<sup>136</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 377.

<sup>137</sup> SILVA, Leticia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 218-219.

<sup>138</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 378.

### 3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO

No primeiro capítulo foram delineados a finalidade da atribuição da personalidade aos entes coletivos, bem como as linhas mestras do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e as controvérsias que desembocaram na formulação do incidente previsto no Código de Processo Civil de 2015. Prosseguindo este trabalho, faz-se necessária a análise da pertinência do momento processual adotado pelo legislador para a caracterização de possível fraude à execução em razão da alienação ou oneração dos bens dos sócios, bem como da compatibilidade entre as previsões contidas nos artigos 137 e no § 3º do Art. 792 do CPC vigente.

Para tanto, cabe nos debruçarmos sobre o instituto da fraude à execução, a fim de que, estabelecidas suas hipóteses de caracterização, o procedimento a ser adotado e suas consequências práticas, possamos refletir criticamente os parâmetros eleitos pelo legislador processual civil nos termos acima indicados. Tal será feito nos capítulos subsequentes, inclusive à luz da boa-fé do adquirente e do próprio devedor e das consequências econômicas da interpretação literal do momento de caracterização de fraude à execução eleito pelo Código de Processo Civil de 2015.

#### 3.1 FRAUDE À EXECUÇÃO: CABIMENTO, CONSEQUÊNCIAS, BREVE HISTÓRICO E COMPARAÇÃO COM A FRAUDE CONTRA CREDORES

Conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>139</sup>, a execução pecuniária é realizada através da expropriação de bens do devedor, pelo que qualquer alienação ou oneração patrimonial representa um potencial risco à frustração do feito. Entretanto, se por um lado a lei processual deve garantir mecanismos para evitar que o devedor se desfaça de seus bens com o propósito de impedir a implementação da tutela executória, por outro, não pode deixar de

---

<sup>139</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.2. p. 978.

lado a necessidade deste estabelecer, mesmo no curso do processo, novos vínculos e contrair obrigações, desde que tal não signifique prejuízo ao credor.

Para evitar estas situações, são fixadas condições de validade e eficácia dos negócios jurídicos que impliquem ônus ao patrimônio do devedor através da previsão de situações em que o dano aos credores é presumido. Neste contexto, adquire especial relevo o papel das figuras da fraude à execução e da fraude contra credores. Estas estão estritamente ligadas à noção de responsabilidade patrimonial do devedor, que “consiste na possibilidade dos bens de determinada pessoa serem submetidos à expropriação executiva, pouco importando seja ela devedora ou estranha ao negócio jurídico substancial”<sup>140</sup>.

A responsabilidade patrimonial envolve a noção de responsabilidade patrimonial material - que se refere à suscetibilidade abstrata de todo o patrimônio do devedor à quitação do débito - e da responsabilidade processual, que surge quando o processo executivo é proposto e determina-se que o devedor cumpra a prestação contida no título executivo, sob pena de ter seus bens concretamente sujeitos aos atos de expropriação. Vale advertir, porém, que a responsabilidade não se confunde com a sujeição patrimonial, eis que aquela decorre desta<sup>141</sup>.

É nesta conjuntura que os bens que, no passado, pertenceram ao devedor, mas que, no momento da efetiva execução, não se encontram mais no patrimônio do executado passam a reclamar especial atenção. Isso porque, embora o devedor conserve a liberdade de dispor do seu patrimônio, não adquirem chancela judicial os atos que são voltados a frustrar o direito alheio. Cabe ao direito impedir a redução artificial do patrimônio, seja atingindo a validade do próprio negócio jurídico ou sua eficácia perante o credor<sup>142</sup>.

Yussef Cahali afirma que Liebman, ao deduzir os parâmetros da responsabilidade do devedor, afiançou que todos os bens do executado sujeitam-se à execução e que, por outro lado, só os bens deste a ela são

---

<sup>140</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 2019.

<sup>141</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude à Execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 21-22.

<sup>142</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 394-395.

vinculados<sup>143</sup>. Entretanto, em homenagem ao narrado acima, a lei, a doutrina e a jurisprudência tem relativizado esta última proposição, na medida em que, em certos casos, permite-se o direcionamento do feito executório aos bens alienados em fraude à execução ou em fraude contra credores, que já não mais integram o patrimônio do devedor. Isso inclusive para que se garanta a efetividade da execução e se evite o desfalque intencional do patrimônio do sujeito passivo<sup>144</sup>.

A fraude contra credores, instituto de direito material, é um defeito do negócio jurídico que torna anulável qualquer alienação ou oneração de bens por aquele que está em condição de insolvência ou em sua iminência. Para seu reconhecimento, é necessário o manejo de uma ação específica para este fim pelo credor quirografário, que é chamada de ação pauliana. Seus requisitos básicos são a presença do *eventus damini*, correspondente ao prejuízo ao credor e do *concilium fraudis*, que é correlato ao propósito de fraudar credores por meio do negócio jurídico que será questionado e à ciência do terceiro com quem se negociou. Se julgada procedente, esta ação fará com que o bem retorne ao patrimônio do devedor<sup>145</sup>.

A fraude à execução, por sua vez, se diferencia da fraude contra credores pelo fato de que, ao contrário desta, ocorre na pendência de uma relação processual. Para que se caracterize este tipo fraudulento, é necessária a realização de um ato de disposição ou oneração patrimonial em prejuízo do credor - que, como evidente, pressupõe a manifestação de vontade do devedor - no curso de um processo<sup>146</sup>.

Se por um lado a fraude contra credores atinge interesses iminentemente privados, a fraude à execução adquire especial gravidade, na medida em que afeta a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>147</sup>:

---

<sup>143</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 355

<sup>144</sup> *Ibidem*. p. 355 - 358.

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2017. **Novo Curso...** p. 978-979.

<sup>146</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 396.

<sup>147</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2017. **Novo Curso...** p. 978-979.

[...] [a] fraude à execução é vício muito mais grave, que não atinge apenas os interesses dos credores, afetando diretamente a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional. Seu reconhecimento depende da existência de ação contemporânea ao ato de diminuição patrimonial. Havendo ação judicial em andamento, o interesse na manutenção do patrimônio do executado não é mais apenas do credor, mas também da jurisdição, cuja atividade atua sobre este conjunto de bens. [...]

Isso porque o processo executivo se volta a assegurar a eficácia do comando sentencial, através da atuação coativa do Estado sobre os bens do executado. Caso não subsista patrimônio do devedor passível de responder pelo débito, a execução não poderá se efetivar. Não será eficaz, portanto, a execução, que não atingirá o objetivo de satisfazer a prestação impositiva. Justamente em razão disso o Ordenamento Jurídico não aceita passivamente os atos praticados pelo devedor com o fim de retirar bens do crivo do Judiciário<sup>148</sup>.

No direito brasileiro, a origem da fraude à execução remonta às Ordenações Filipinas. No título LXXXVI do seu Livro 3º, esta norma proibia a alienação de bens de raiz durante os chamados agravos de sentença e instituiu hipoteca judiciária sobre o acervo de quem estava sofrendo uma execução de obrigação de pagar quantia certa. Ao dispor sobre a execução de sentença de entregar coisa certa, determinava que, caso o executado deixasse de possuir o bem após a contestação da lide para se esquivar da execução, esta ainda poderia recair sobre o mesmo, se o adquirente soube ou teve razão de saber da pendência da execução. Para tanto, previa-se que era desnecessária a instituição de uma nova relação processual com o adquirente<sup>149</sup>.

A construção legal do instituto propriamente dito surgiu com o Regulamento 737<sup>150</sup> - que teve sua aplicação estendida ao direito civil pelo Decreto 763 de 1890<sup>151</sup> - que anteviu a viabilidade de execução dos bens alienados em fraude à execução e, inclusive, a possibilidade do devedor ser

---

<sup>148</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 29-32.

<sup>149</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 357.

<sup>150</sup> IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a Ordem do Juízo no Processo Commercial. **CLBR**, 25 de novembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm)>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

<sup>151</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Manda Observar no Processo das Causas Cíveis em Geral O Regulamento N. 737 de 25 de novembro de 1850, Com Algumas Excepções e Outras Providências. **CLBR**, 19 de set. 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

preso por um ano ou até pagar a dívida<sup>152</sup>. A teor do Art. 494 do Regulamento supracitado, tal estaria caracterizada quando os bens alienados pelo executado eram litigiosos, quando a disposição ocorreu em momento próximo à penhora e quando o possuidor tinha razão de saber sobre a pendência da demanda, não detendo outros bens que pudessem ser constrictos.

A constituição republicana de 1891<sup>153</sup>, outorgou competência legislativa das matérias afetas ao processo civil aos estados. Estes, em geral, não trouxeram muitas inovações ao instituto, pois, em sua maioria, repetiram o previsto no decreto supracitado<sup>154</sup>.

Em razão das constituições de 1934 e seguintes restabelecerem a competência da União para normatizar o processo civil, o Código de Processo Civil de 1939<sup>155</sup> anteviu a possibilidade de caracterização de fraude à execução nos casos de alienação de bem sobre o qual pendia ação real ou reipersecutória, quando pendente ação capaz de reduzir o alienante à insolvência, quando transcrita a alienação somente após a falência e nos demais casos previstos em lei. Em linha parecida, o CPC de 1973<sup>156</sup> incluiu no rol de casos que caracterizam a fraude à execução os atos de oneração de bens sobre o qual pende ação fundada em direito real e suprimiu a previsão atinente às alienações ocorridas no curso de ações reipersecutórias e transcritas após a falência<sup>157</sup>. Em relação ao CPC vigente, também ocorreram mudanças significativas que, por sua vez, serão analisadas em um tópico específico.

Ademais, como esclarecido, a atividade jurisdicional não pode ser afrontada pela subtração de bens com a finalidade de frustrar a tutela estatal. Em razão da enorme gravidade dos atos que constituem fraude à execução,

---

<sup>152</sup> SALAMANCHA, José Eli. **Fraude à Execução: Direitos do credor e do adquirente de boa-fé.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 127.

<sup>153</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Constituição, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

<sup>154</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 129.

<sup>155</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

<sup>157</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 130.

estes recebem reprovação que, além de mais severa do que dos casos de fraude contra credores, é imediata. A sanção processual atribuída pelo Código de Processo Civil é a ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente. Preserva-se, portanto, a validade do ato, que apenas não pode ser oposto à execução, o que possibilita a esta atingir o bem que foi alienado ou onerado de modo fraudulento<sup>158</sup>.

O negócio permanece, pois, hígido, “mas é ‘como se’ não existisse perante o credor, que poderá ignorá-lo, penhorando, desde logo, o bem fictamente ‘presente’ no patrimônio do obrigado”<sup>159</sup>. Ademais, a realização de um ato de fraude à execução não gera efeitos apenas no campo processual civil, pois a conduta também é tipificada como crime, a teor do Art. 179 do Código Penal, que dispõe que “fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas”<sup>160</sup>, que pode ensejar a aplicação de pena de seis meses a dois anos ou multa.

Para além disso, o Art. 774 do Código de Processo Civil<sup>161</sup> arrolou a caracterização da fraude à execução dentre as hipóteses configuradoras de ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão de se servir para frustrar a execução. O parágrafo único deste artigo anteviu, neste caso, a aplicação de multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito exequendo, a ser revertido a favor do exequente e exigível nos autos da execução.

Para Teori Zavascki<sup>162</sup>, embora pudesse parecer supérflua tal previsão - em razão da lei já considerar tais atos como ineficazes em relação ao credor - a mera ineficácia formal do ato de alienação ou oneração de bens pode não possuir viabilidade material de submeter o bem ao processo executivo. Isso a exemplo das conjunturas de alienação de bens móveis que, repassados a

---

<sup>158</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 395-396.

<sup>159</sup> *Idem*.

<sup>160</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

<sup>162</sup> ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Artigos 771 ao 796. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44-45.

adquirentes incertos, dificilmente poderão ser direcionados ao feito. Nestes contextos, para o teórico, a aplicação de multa constitui um modo de devolver a dignidade da função jurisdicional.

### 3.2 PROCEDIMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E MODIFICAÇÕES DA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM RELAÇÃO AO MODELO DO CPC/73

O requisito geral das diversas hipóteses de fraude à execução é a ocorrência de litispendência. Como exposto, para que um ato configure este tipo de fraude, faz-se mister a existência de um negócio jurídico de alienação ou oneração de bens contemporâneo a um processo pendente. Este, por sua vez, não precisa, necessariamente, ser de execução. Pode ser de conhecimento e até mesmo uma ação penal, eis que ambos são aptos a outorgar título executivo civil<sup>163</sup>.

Ao adotar a previsão genérica de que a alienação ou oneração de bens durante o trâmite de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência é passível de caracterização de fraude à execução, o Código de Processo Civil não trouxe restrições à aplicação do instituto. Em razão disso, constata-se que pode se tratar de ação condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental ou executiva<sup>164</sup>. Não se exige, por exemplo, que uma ação condenatória já tenha atingido o termo, pois “o legislador quis levar em consideração o reflexo da ação em curso no patrimônio do devedor como se procedente fosse, ainda que o processo esteja no início da fase de conhecimento”<sup>165</sup>.

Quanto ao ponto, vale, ainda, reiterar que a condenação exarada no Juízo Penal produz eficácia no processo civil após seu trânsito em julgado, pelo que eventual alienação ou oneração de bens durante o curso deste tipo de ação também pode caracterizar fraude à execução<sup>166</sup>. O Art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê que “o juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando

---

<sup>163</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 399-403.

<sup>164</sup> AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraude de Execução**. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção Atlas de Processo Civil). p. 23.

<sup>165</sup> *Ibidem*. p. 24.

<sup>166</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 188.



os prejuízos sofridos pelo ofendido”<sup>167</sup>. O título poderá ser imediatamente executado no cível, se a vítima não preferir liquidar o total dos prejuízos efetivamente sofridos<sup>168</sup>.

Neste particular, relevante, porém, a advertência trazida por Assumpção Neves, segundo o qual, mesmo que o ato de fraude à execução ocorra em outra fase ou em processo não executório, ela só é reconhecida na fase executiva, ainda que com eficácia retroativa<sup>169</sup>:

[...] mesmo sendo possível ocorrer fraude à execução durante qualquer espécie de processo, ela é reconhecida somente na execução, mesmo que perpetrada antes desse processo ou fase procedimental. O reconhecimento da fraude à execução terá caráter declaratório, com eficácia *ex tunc* (desde o momento em que a fraude ocorreu).

Como regra geral, a citação do réu, nos termos do Art. 240 do CPC<sup>170</sup> vigente, induz litispendência, pelo que, a partir dela, se pode cogitar a ocorrência de fraude à execução. Eventual negócio realizado entre a propositura da demanda e a citação podem configurar, em regra, no máximo a fraude contra credores<sup>171</sup>. Isso inclusive porque a fraude à execução pressupõe ciência inequívoca do devedor quanto à existência de ação judicial em seu desfavor<sup>172</sup>, ainda que haja debate doutrinário sobre o ponto, como será detalhado no próximo capítulo.

<sup>167</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

<sup>168</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Art. 63: “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

<sup>169</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.253.

<sup>170</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

<sup>171</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 399-403.

<sup>172</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.253.

Conforme exposto, o Código de Processo Civil revogado previa, em seu Art. 593<sup>173</sup>, três hipóteses de caracterização de fraude à execução, quais sejam, a alienação ou oneração de bens sobre os quais pende ação real, a disposição de bens quando ao tempo do negócio corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e os demais casos previstos em lei. Na primeira situação, era relativa a presunção de fraude gerada pela existência de ação fundada em direito real não registrada na matrícula do bem, constituindo ônus do exequente a comprovação do conhecimento da pendência processual pelo terceiro. Nos casos em que este registro era efetivado, gerava-se uma presunção absoluta de fraude à execução<sup>174</sup>.

A segunda hipótese, mantida no Código de Processo Civil vigente, dizia respeito à existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência ao tempo da alienação. O Código de Processo Civil de 2015, a teor do seu Art. 792<sup>175</sup>, além de não modificar esta possibilidade, deu especial ênfase ao princípio registral. Previu dentre os casos qualificadores de fraude à execução a pendência de processo executivo, de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória sobre o bem alienado e, ainda, de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição advindo da relação processual em que foi arguida a fraude condicionando, porém, todos estes casos à averbação da sua existência no registro público do bem.

A princípio, subordinou a ocorrência de fraude à execução na hipótese de pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória à prévia anotação no registro público. Aparentemente, deixou de lado a sistemática anterior, que admitia a configuração da fraude com a mera pendência do processo que, por si só, já obstava a garantia de eficácia à alienação do bem<sup>176</sup>. A caracterização de fraude à execução, vale esclarecer, neste caso, busca assegurar “o direito de seqüela, inerente ao direito real ou obrigacional de

---

<sup>173</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

<sup>174</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2010. p. 301-302.

<sup>175</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

<sup>176</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 2.025.

cunho reipersecutório vindicado na ação”<sup>177</sup>, pelo que dispensa-se a caracterização de estado de insolvência do devedor.

No mesmo sentido, as hipóteses de pendência de execução ou de hipoteca judiciária e outros meios de constrição também foram sujeitadas ao prévio registro da pendência da ação. No primeiro caso, o Art. 828 do CPC/2015 previu a possibilidade do exequente obter certidão dando conta da existência da execução após a admissão pelo Juízo, a fim de que seja registrada na matrícula dos bens do devedor sujeitos à escrituração<sup>178</sup>. Quanto à segunda hipótese, trata-se da imposição de uma cautela do legislador para “tornar inquestionável que aquele que adquire um bem que pode ser tomado por processo judicial tem ciência desse risco e [...] não pode alegar futuramente sua boa-fé”<sup>179</sup>.

Tratando da publicidade registral nos registros imobiliários, Fachin Torres<sup>180</sup> constata que, na atualidade, se assiste a uma expansão do princípio registral de imóveis, que passa a abarcar diferentes situações jurídicas que devam ser oponíveis *erga omnes*. Para o autor, a função primária do registro é propiciar segurança jurídica ao trânsito de imóveis, eis que, a partir dele, há a possibilidade de que terceiros conheçam e sejam afetados pelas informações nele contidas. É irrelevante, constata, se estes tiveram efetivo acesso a tais apontamentos, em razão da consolidação da chamada ficção do conhecimento, através da qual se presume que, havendo pré-anotação, houve ciência daqueles que negociaram o bem<sup>181</sup>.

<sup>177</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 183.

<sup>178</sup> *Ibidem.* p. 187-188.

<sup>179</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2017. **Novo Curso...** p. 982.

<sup>180</sup> TORRES, Marcelo Krug Fachin. Ônus e dever de publicizar à luz da boa-fé registral. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 82/2017, p.15-52, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d4f6e95c2302465&docguid=l80abfef05d4d11e79264010000000000&hitguid=l80abfef05d4d11e79264010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

<sup>181</sup> ERPEN, Décio Antônio; PAIVA LAMANA, João Pedro. Princípios do Direito Registral Formal. In: DIP, Ricardo (org.). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: SafE, 2004, p. 174 apud TORRES, Marcelo Krug Fachin. Ônus e dever de publicizar à luz da boa-fé registral. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 82/2017, p.15-52, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d4f6e95c2302465&docguid=l80abfef05d4d11e79264010000000000&hitguid=l80abfef05d4d11e79264010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

A alteração trazida pelo CPC/2015 propicia, como é evidente, maior garantia ao exequente e instrumentaliza a tutela da confiança de terceiros adquirentes<sup>182</sup>. Representa, por outro lado, a “ampliação dos ônus para o credor, maior interessado na preservação do patrimônio do devedor até [a] satisfação da dívida”<sup>183</sup>, pois terá que providenciar os registros acima referidos.

Há, entretanto, quem entenda que é injustificável condicionar a existência de fraude à execução à averbação da pendência do processo no registro público. Para Assumpção Neves, por exemplo, se à época da alienação ou oneração do bem o devedor tivesse ciência da existência da ação, seria plenamente possível sua caracterização. A averbação seria, para ele, apenas uma ferramenta para criar uma presunção absoluta de ciência da existência da ação, mas não um requisito indispensável para a configuração da fraude<sup>184</sup>.

Em linha próxima, Araken de Assis defende que “não se subordina a fraude à execução [...] ao prévio registro na pendência da ação no álbum imobiliário [...]. Eventual registro dilata a caracterização da fraude [...], mas não constitui fator de eficácia imprescindível”<sup>185</sup>. Adverte, ainda, o doutrinador gaúcho, que se deve ter cuidado na aplicação de leis que mais atendam aos interesses dos registradores do que à segurança e à comodidade das partes.

Sem a pretensão de ter esgotado o tema do condicionamento da caracterização da fraude à execução à prévia anotação da pendência na ação no registro dos bens do executado, entendemos que as informações trazidas serão suficientes para as reflexões sobre o momento de caracterização da fraude à execução no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cabe-nos, então, esmiuçar a hipótese de cabimento da fraude à execução nos casos em que, ao tempo da alienação ou oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (Art. 792, IV do CPC).

Estas situações envolvem a oneração ou alienação de bens ao tempo em que corre contra o devedor uma demanda, sem que o objeto negocial seja litigioso. Do trâmite negocial é necessário que advenha a incapacidade patrimonial do devedor para suportar a obrigação exequenda, sendo irrelevante

---

<sup>182</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 187-188

<sup>183</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 2.026.

<sup>184</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.253-1.254.

<sup>185</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 404.

que esta seja declarada formalmente por sentença<sup>186</sup>. Não será, porém, configurada a fraude à execução

[...] se no patrimônio do devedor forem encontrados bens outros com os quais o credor possa ver satisfeita a obrigação; se, não obstante o ato de disposição praticado pelo devedor até com o propósito de defalcar o seu patrimônio, o credor-exequente ali encontrar bens do demandado, suficientes para a satisfação da dívida, não se há falar em fraude de execução, pois dano algum terá ocorrido para o credor, eis que este não terá sofrido qualquer prejuízo em sua garantia<sup>187</sup>.

Como demonstrado, ao devedor é garantido dispor de seus bens mesmo no curso de ações judiciais. O que não se permite, por sua vez, é que este não reserve bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Se isso não ocorrer, a insolvência – ou esvaziamento patrimonial – acarretará a fraude à execução. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora e havendo constatação da ocorrência de alienação ou oneração de bens no curso processual, estará aberta a possibilidade do credor alegar fraude à execução, pois militará em favor do exequente a presunção *juris tantum* da insolvência do executado<sup>188</sup>.

Reitera-se que, para que a fraude à execução seja caracterizada, também neste caso, a ação aqui referida pode ser civil ou penal, condenatória, constitutiva, mandamental, declaratória ou executiva. A constatação da insolvência se dá através de cognição sumária no próprio processo executivo, sendo dispensável existência de prova inconteste incapacidade patrimonial. Para Araken de Assis, por exemplo, basta, para tanto, a devolução do mandado executivo pelo Oficial de Justiça dando conta de que não foram localizados bens penhoráveis. Nestes casos, eventual ônus de provar a existência de bens livres e desembaraçados para quitar a débito recairá sobre o executado<sup>189</sup>.

No caso de oneração de diferentes bens em momentos variados, somente serão atingidas por possível fraude à execução as operações a partir das quais se caracterizou a insolvência do devedor. Assim, “a constrição judicial [...] há de se dar na ordem inversa das alienações [...] começando pelos últimos

---

<sup>186</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 187-188

<sup>187</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 439.

<sup>188</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 149.

<sup>189</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 302-303.

bens comprometidos e regredindo progressivamente até alcançar o montante necessário para o atendimento [...] da prestação”<sup>190</sup>.

Analisando criticamente a previsão, Assumpção Neves<sup>191</sup> esclareceu que a redação do inciso não foi a mais adequada, pois é o ato de alienação ou oneração - e não a demanda propriamente dita - que poderá levar o devedor à insolvência. Trouxe um elucidativo exemplo no qual um devedor, possuindo um patrimônio de R\$ 500.000,00, passa a responder uma ação cobrando R\$ 50.000,00. Se, no curso da demanda, alienar um bem de R\$ 480.000,00, restará caracterizada a insolvência e a possível fraude à execução.

Embora pareça óbvio, vale ressaltar que todos os negócios que agravem a insolvência do devedor são capazes de configurar fraude à execução. Neste sentido, até mesmo eventual doação de dinheiro poderá caracterizar este tipo fraudulento, pelo que o valor posto em circulação também pode ser alcançado por penhora. A fraude à execução também pode se fazer presente nos casos em que se realizou um negócio oneroso fora dos padrões - como um empréstimo feito na iminência da constrição e com previsão de pagamento bastante diferido, que fatalmente dificultará a execução. Portanto, a fraude, nesta hipótese, nem sempre advirá de uma simples incapacidade patrimonial, mas também da redução na liquidez dos bens do devedor, pelo que a avaliação de seus pressupostos deve ocorrer no caso concreto<sup>192</sup>.

Quanto ao procedimento a ser adotado para declaração de fraude à execução, há que se rememorar que o seu reconhecimento ocorrerá no curso do processo ou fase de execução, embora sua caracterização possa ter se dado em outro momento processual. Depende de requerimento expresso do credor, sendo imprescindível a observação do direito ao contraditório do executado, que deve ter a oportunidade de tentar afastar a afetação do bem ao pagamento da dívida<sup>193</sup>.

O adquirente fatalmente também será atingido pelo possível ato de constrição advindo da ineficácia do ato perante a execução. Em razão disso, o CPC/2015 inovou ao prever no § 4º do seu Art. 792 que “antes de declarar a

---

<sup>190</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 188-190.

<sup>191</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.252

<sup>192</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.3. p. 425-426.

<sup>193</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 420-421.

fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”<sup>194</sup>. O assunto será retomado no próximo capítulo, que será dedicado, em grande parte, à análise da posição do terceiro adquirente nestas situações.

### 3.3 TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE A PREVISÃO DOS ARTS. 137 E 792 § 3º DO CPC

Dentre as inovações trazidas pelo CPC vigente encontra-se o § 3º do Art. 792 que anteviu que, nos casos em que é deferida a desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução se verifica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Em outra senda, o Art. 137 do mesmo Códex previu que, acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens ocorrida em fraude à execução será ineficaz em relação ao requerente.

Embora as previsões pareçam incompatíveis, constata-se que o Art. 137 se limitou a determinar que, estando presentes os requisitos da fraude à execução, esta será caracterizada caso o pedido de desconsideração seja acolhido. O § 3º do Art. 792, por sua vez, fixou o termo inicial do período dentro do qual eventuais atos de oneração ou alienação podem ser qualificados como fraudulentos - que, no caso, é a data da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar<sup>195</sup>.

Em razão do controverso momento eleito pelo legislador para caracterização da fraude à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não há unanimidade na doutrina acerca da interpretação a ser dada ao § 3º do Art. 792. Talamini e Wambier<sup>196</sup>, Zavascki<sup>197</sup> e Câmara<sup>198</sup>, por exemplo, afirmam expressamente que podem ser considerados em fraude à

---

<sup>194</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

<sup>195</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.257.

<sup>196</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2016. p. 377.

<sup>197</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 193.

<sup>198</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 485.

execução os atos de alienação ou oneração de bens praticados pelo sócio ou pela sociedade (no caso de desconsideração inversa) a partir de sua citação no incidente.

Rizzo Amaral<sup>199</sup>, Reichelt<sup>200</sup> e Nunes Xavier<sup>201</sup>, por outro lado, indicam que o marco temporal a ser adotado para a desconsideração da personalidade jurídica deve, indistintamente, ser a citação da desconsideranda e não do terceiro que será atingido pela desconsideração. Neste sentido também o enunciado 52 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que dispõe que “[...] [a] citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica [...]”<sup>202</sup>.

É inconteste que o risco de esvaziamento do patrimônio daquele que será responsabilizado pelo débito da sociedade ou do sócio caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja acolhido deve ser veementemente combatido. Porém, embora, à primeira vista, a tese de caracterização da fraude à execução a partir da citação da desconsideranda no processo principal (e não no incidente de desconsideração) possa nos parecer atraente, cabe-nos refletir criticamente as consequências e a aplicabilidade prática desta opção.

Se julgarmos mais conveniente a tese de que a alienação de bens do sócio poderá caracterizar fraude à execução a partir da citação daquele cuja personalidade se pretendia desconsiderar, nos termos sugeridos por Reichelt<sup>203</sup>, eventuais atos de alienação ou oneração de bens realizados antes da citação

<sup>199</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 825.

<sup>200</sup> REICHELTL, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, mar./abr. 2015. p. 245-259. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d512adb8892ecd5&docguid=lee252560f55311e48fa1010000000000&hitguid=lee252560f55311e48fa1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

<sup>201</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, abr. 2016. p.151-191,. Disponível em: <<https://goo.gl/o3qaCS>>. Acesso em: 10 de junho de 2017

<sup>202</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado 52**. Brasília, DF. 2015.

<sup>203</sup> REICHELTL, Luís Alberto. *Op. Cit.* p. 245-259.



daquele que será réu do incidente - ou, até mesmo, da suscitação do processo incidental pelo credor – poderão ser tidos como ineficazes perante o processo executivo.

Desta maneira, o pedido de desconconsideração da personalidade produziria efeitos retroativos e eventual diminuição patrimonial ocorrida após a citação da desconsideranda poderá não ser oponível ao proponente. Há que se reconhecer o mérito desta interpretação pois, se aplicável, consistirá em um significativo avanço no combate ao esvaziamento patrimonial daquele que será afetado pela desconsideração. Mais do que isso, a adoção deste marco temporal demonstrará a especial preocupação do legislador com a obtenção de um resultado processual útil e efetivo<sup>204</sup>.

Por outro lado, a presunção de que todos os negócios realizados pelo vencido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica desde a citação da desconsideranda – portanto, antes mesmo de haver qualquer indícios de que o incidente será manejado - deve ser encarada com parcimônia.

Como descrito, é plenamente normal que o patrimônio das pessoas constantemente se modifique, seja por acréscimo ou diminuição de bens ou frutos. Não pode, assim, o ordenamento jurídico inibir as transações, que são essenciais à economia de mercado<sup>205</sup>. A interpretação literal do dispositivo da lei criaria uma verdadeira presunção absoluta de que aquele que será atingido pela desconsideração da personalidade jurídica detinha ciência deste fato desde o momento em que a ação foi proposta contra o devedor primitivo<sup>206</sup>.

Reitera-se que, se por um lado a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos moldes traçados pelo Código Civil é mais restrita, por outro, nos ramos consumerista e ambiental, basta a inexistência de bens da empresa para que o véu da personalidade seja levantado. A isso soma-se o fato de que não é rara a rápida e imprevisível derrocada de uma empresa, seja pela inserção de novos produtos no mercado, pelo aumento da concorrência ou pela obsolescência dos produtos ofertados.

Tais fatos podem atingir a saúde financeira das empresas a curto prazo, autorizando a incidência da *disregard doctrine* sem que o sócio possa ter

---

<sup>204</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. Cit.* p.151-191.

<sup>205</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 394.

<sup>206</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.257.

cogitado antecipadamente que poderia ter que responder pessoalmente pelo passivo da empresa. Além disto, como será demonstrado no capítulo seguinte, a jurisprudência pátria, modificando o entendimento adotado até algumas décadas atrás, tem dedicado enorme atenção à questão da boa-fé do terceiro adquirente no contexto de fraude à execução. A caracterização da fraude à execução no cenário do IDPJ, portanto, não poderá se distanciar desta premissa já consolidada.

Indo mais além, constatamos que, partindo das hipóteses eleitas pelo legislador de 2015 para configuração da fraude à execução, dificilmente teremos um caso em que se possa caracterizar a ocorrência de fraude à execução em conformidade com os incisos I e III do Art. 792 do Código de Processo Civil no contexto do IDPJ. Dentre as situações que possam envolver um pedido de desconsideração da personalidade jurídica através de incidente, não é crível que se esteja discutindo na ação principal um direito real ou com pretensão reipersecutória pertencente àquele que será responsabilizado pela dívida da pessoa jurídica – ou do sócio, em se tratando de desconsideração inversa.

Isso porque, tais casos envolvem aspiração material de natureza real, como as ações reivindicatórias e as que versam sobre penhor, hipoteca e anticrese, por exemplo. O epicentro destas lides, como esclarecido, é o direito de sequela, que se liga aos direitos reais sobre móveis e imóveis e que é hígido a atingir os próprios bens alienados ou onerados no curso das ações que os envolvem. Ao ser reconhecida a procedência do processo, o direito do detentor da pretensão real prevalecerá sobre o de quem os adquiriu *a non domino*, pelo que o patrimônio deste será adentrado. Nestes casos, a causa da ineficácia da alienação ou oneração não depende da configuração patrimonial do devedor, mas do simples fato do negócio ter por objeto a coisa litigiosa<sup>207</sup>.

Eventuais lides com este plano de fundo não serão objeto de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a ação será, desde logo, distribuída em face do suposto titular do bem e sua decisão, oponível contra quem quer que venha a deter o mesmo. O mesmo sobre situações que envolvam hipoteca judiciária devidamente registrada na matrícula do imóvel.

---

<sup>207</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 80-82.

À luz do CPC revogado, Justen Filho, Moreira e Talamini<sup>208</sup> esclareceram que a hipoteca judiciária constitui um meio hábil de garantir uma futura execução de sentença condenatória, pois, através desta figura, se pode afetar um bem de propriedade do condenado para que sobre ele incida eventual penhora e constrição. Pressupõe, assim, a existência de uma condenação que, frisa-se, não está restrita somente ao réu, pois, por exemplo, o próprio autor pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Constitui um efeito acessório de uma sentença com eficácia condenatória, que é automático e independe da presença dos requisitos da tutela de urgência, da condição financeira do condenado ou de prévia liquidação da decisão.

Já sob a sistemática adotada pelo CPC vigente, Ravi Peixoto<sup>209</sup> argumenta que a hipoteca judiciária pode advir de sentenças ou decisões interlocutórias proferidas através de julgamento antecipado parcial de mérito. Esclarece, ainda, que a sistemática vigente possibilita a realização de hipoteca judicial também nos casos em que houve decisão que converteu prestação de fazer, não fazer e de dar coisa em prestação pecuniária. Ressalta, também, que podem ser hipotecados os bens atuais e futuros do condenado e que, para constitui-la, basta à parte vencedora levar cópia da decisão até o cartório e solicitar sua instituição, independentemente de autorização judicial.

Quando no curso do processo há o pedido de descon sideração da personalidade jurídica por meio de incidente, não haverá qualquer título executivo formado em desfavor daquele que se pretende atingir através de processo incidental. Assim, não há que se cogitar em uma alienação ou oneração de bem em fraude à execução a partir da citação da descon sideranda em processo no qual foi constituída hipoteca judiciária em desfavor do sócio ou da sociedade que será atingido, pelo que as hipóteses aplicáveis à caracterização de fraude à execução no IDPJ se restringem às demais.

---

<sup>208</sup> JUSTEN FILHO, Marçal; MOREIRA, Egon Bockmann; TALAMINI, Eduardo. **Sobre a hipoteca judiciária**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/197/r133-09.PDF>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

<sup>209</sup> PEIXOTO, Ravi. Aspectos relevantes da hipoteca judicial no CPC/2015. In: **Revista de Processo**. São Paulo, v. 243/2015, p.243-265, maio 2015. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92ca726eda71f0ed&docguid=l825c13e0011d11e59211010000000000&hitguid=l825c13e0011d11e59211010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

Quanto à previsão do Art. 792, II do CPC se aplica raciocínio bastante semelhante. Também neste caso é forçoso reconhecer que, mesmo que não se condicione a caracterização da fraude à execução ao prévio registro do processo executivo na matrícula do bem, até a distribuição do incidente o feito executório não se voltava contra o réu. As alienações ou onerações realizadas até sua citação também não poderiam ser consideradas em fraude à execução por este fundamento. O mesmo, ainda, sobre os casos de ações que possam, ao menos em tese, levar o réu à insolvência, na medida em que, até o momento em que o incidente é proposto, não há qualquer processo em desfavor daquele que poderá ser atingido pela desconsideração.

O máximo que se pode admitir é que, em razão da previsibilidade – frise-se, apenas teórica – da presença de uma situação que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, os casos de pendência de execução ou de ação que possa levar a parte cuja personalidade se pretende desconsiderar à insolvência podem ser estendidos ao réu do incidente. Estão excluídas, assim, de plano, as hipóteses previstas nos incisos I e III do Art. 792, que não serão aplicáveis aos casos de desconsideração da personalidade jurídica pela via incidental. Entretanto, mesmo as demais possibilidades de extensão do débito ao sócio ou à sociedade merecem algumas problematizações, que serão feitas no próximo capítulo.

#### 4 PROBLEMATIZAÇÃO DA EXTENSÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO ADVINDA DA PENDÊNCIA DE AÇÃO OU EXECUÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA AO RÉU DO IDPJ

Como adiantado no item anterior, além das possibilidades excluídas de plano da caracterização de fraude à execução pelos réus do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, as alternativas que restaram não devem ser encaradas de modo acrítico ou isolado dos posicionamentos consolidados e, até mesmo, das polêmicas que envolvem o tema da fraude à execução.

Neste contexto, adquirem especial relevo as questões da boa-fé do terceiro favorecido pelo ato de alienação ou oneração capaz de reduzir o devedor à insolvência – que, frisa-se, sofreu uma releitura nas últimas cinco décadas – e da ciência do próprio réu acerca do pedido de desconsideração. Sobre estes pontos é que se discorrerá neste capítulo.

##### 4.1 ADVERTÊNCIA METODOLÓGICA

Antes de abordar a posição do terceiro adquirente e a mudança paradigmática da perspectiva de sua boa-fé nos últimos 50 anos, é válida uma advertência metodológica para esclarecer a finalidade a que se visamos ao consultar algumas obras de autores das décadas passadas sobre o papel dado à boa-fé do adquirente de um bem alienado ou onerado em fraude à execução. Para tanto, nos utilizamos da lição de Ricardo Marcelo Fonseca<sup>210</sup>, que aponta como um dos pecados do historiador positivista é justamente a projeção sobre o passado de categorias sociais presentes, o que faria do daquele uma mera preparação para a atualidade. Nas palavras do autor<sup>211</sup>:

[...] podemos identificar uma consequência direta deste procedimento que reduz a realidade histórica a um encadeamento dos fatos: [...] a história é vista como um sequência linear e harmônica de fatos, que se encadeiam de modo lógico no tempo, está-se elaborando [...] uma lógica de exclusão de todas as perspectivas e possibilidades históricas, ocorridas ou frustradas, mas que acabaram ficando ao largo do projeto

<sup>210</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 58-61.

<sup>211</sup> *Ibidem*. p. 60-61.

que regeu o encadeamento dos fatos eleitos. [...] A linearidade construída desta forma, assim, torna-se uma deformação grave do passado pelo filtro da lógica da exclusão [...] [e] fatalmente não deixará espaço para determinações e caminhos outros que não sejam aqueles pertencentes à linearidade. A riqueza e inesgotabilidade do real são reduzidas a uma lógica aleatória [...]

Deste modo, há que se elucidar que não se ousa buscar escritos mais antigos para traçar o caminho percorrido pela doutrina acerca da posição do adquirente nos casos de fraude à execução ou para exaltar o modelo atual e subjugar os passados. Pretende-se apenas mostrar que a perspectiva do adquirente já teve outras abordagens, às quais não relegaremos papel de inferioridade ou menosprezo. Não nos lançaremos, tampouco, a sustentar que os autores eleitos nas páginas seguintes representam a visão unânime de sua época. Apenas intentamos relativizar o arranjo hoje dominante e demonstrar que não se trata de um posicionamento natural ou apriorístico.

#### 4.2 A POSIÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE E SUA BOA-FÉ NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

No âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor, constata-se que os bens presentes e futuros do devedor respondem pela quitação de seus débitos, mesmo nos casos em que a efetiva execução se protraí no tempo, pouco importando se o bem está ou não em seu poder no início do feito construtivo, seja ele propriamente um processo de execução ou cumprimento de sentença. Quando alienado ou onerado um bem, mesmo que sua titularidade seja transferida a terceiro, este poderá responder pelo débito, em razão da responsabilidade secundária do adquirente. Tal se dá por expressa previsão legal de que sobre o bem negociado em fraude à execução poderão incidir constrições para quitação das obrigações do devedor<sup>212</sup>.

Neste particular, há que se esclarecer que, embora a dívida e a responsabilidade, na maioria dos casos, sejam coincidentes, em razão do próprio obrigado ser o responsável pelo fato de ser devedor – o que caracteriza a responsabilidade primária – existem situações nas quais um sujeito diferente

---

<sup>212</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 874-877.

do executado responderá com algum de seus bens para satisfação do exequente, o que é chamado de responsabilidade secundária. Nestes casos, a responsabilidade se dissocia da obrigação e alcança o terceiro que não é devedor, o qual, embora não tenha figurado no processo de execução, responde com parte de seu patrimônio<sup>213</sup>.

Uma destas hipóteses é justamente a do adquirente de bens alienados em fraude à execução que, embora seja o legítimo proprietário do bem, acabará sendo alcançado pelo feito executivo, como se o objeto nem tivesse saído do patrimônio do executado. Mesmo neste caso, porém, não deixará de ser caracterizado como terceiro, pelo que poderá se defender através de embargos de terceiro<sup>214</sup>, nos quais poderá alegar o desconhecimento da situação que caracterizou a fraude e sua boa-fé em relação ao negócio realizado.

Em uma breve análise de algumas obras produzidas há cerca de cinco décadas, nota-se enorme mudança na conformação doutrinária sobre a perspectiva do terceiro adquirente no contexto da fraude à execução. Cláudio Nunes do Nascimento, em sua obra chamada *Execução Forçada*, publicada no ano de 1974<sup>215</sup>, ao discorrer sobre as diferenças entre a fraude contra credores e a fraude à execução, apontou, curiosamente, que à primeira correspondia o vício de anulabilidade, enquanto à segunda, de nulidade de pleno direito (embora a solução adotada pelo CPC/73 já fosse, neste último caso, a da ineficácia).

Referido autor destacou que o reconhecimento da fraude contra credores dependia de ação própria – caracterizada como ação do terceiro prejudicado – enquanto a fraude à execução poderia ser pronunciada até mesmo de ofício, pois a mera citação do devedor na execução seria suficiente para impedir as alienações que o tornassem insolvente.

Nas palavras do jurista<sup>216</sup>, em casos de alienação, “o esperto executado subtrai a garantia da execução, e ri da Justiça, tornando vazia a prestação jurisdicional”, pelo que justificável a prevalência do interesse público sobre o particular. Acerca da posição do adquirente, destacou que o *concilium fraudis*

---

<sup>213</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 25.

<sup>214</sup> *Ibidem.* p. 26-28.

<sup>215</sup> NASCIMENTO, Cláudio Nunes do. **Execução Forçada**: Antiga Ação Executiva De acordo com o novo Código de Processo Civil e normas da Convenção de Genebra. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 120-122.

<sup>216</sup> *Ibidem.* p. 121.

era apenas requisito da fraude contra credores, justamente em razão desta não ofender a ordem pública. Só nos casos em que aquele tipo fraudulento se fizesse presente seria possível indagar se houve intenção fraudulenta do alienante e do adquirente. Na fraude à execução, por outro lado, seria suficiente a intenção criminosa do executado, cabendo ao prejudicado apenas a via regressiva, pois, para ele, não se poderia afastar o interesse público apenas para evitar o trabalho do terceiro (ação regressiva).

Da obra de Liebman<sup>217</sup>, extrai-se pensamento bastante semelhante. Discorrendo sobre a fraude à execução, invocando o grave aspecto tomado pela alienação ocorrida após iniciado o processo executivo e o “verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento jurisdicional”, o autor italiano sustentou que a sanção aplicada deveria ser ainda mais eficaz. Destacou que, nestes casos, sem necessidade de ação especial, o ato, não obstante válido entre as partes, não subtrairia o bem da responsabilidade executória. Quanto à necessidade de *concilium fraudis*, afiançou que a intenção fraudulenta seria *in re ipsa*, porque avultava-se inadmissível permitir a alteração da posição patrimonial do executado na pendência do processo. Isso por considerar que os bens alienados constituiriam objeto instrumental da execução.

Novamente, portanto, a posição do adquirente cedeu frente ao interesse da própria jurisdição. Ademais, na segunda edição de sua obra dedicada ao tema da fraude à execução, publicada em 1988, João Sebastião de Oliveira<sup>218</sup> apontou que, nos casos de fraude à execução, embora em nome de terceiro, o bem alienado ou onerado continua a responder pela dívida do transmitente. Valendo-se da lição de Amílcar de Castro, destacou que, se a transferência se deu a título gratuito, o adquirente não sofrerá dano algum, não havendo justificativa para sacrificar o interesse do credor. Quanto ao terceiro que adquiriu o bem de maneira onerosa, porém, retomou o posicionamento de Liebman acima referido.

---

<sup>217</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**: Notas de atualização nos termos do Código de Processo Civil de 1973, pelo professor Joaquim Munhoz de Mello. Atualizado por Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 108-109.

<sup>218</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fraude à Execução**: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110-111.



O autor problematizou, ainda, a questão do terceiro adquirente nos casos de alienações sucessivas<sup>219</sup>. Questionou, nestas situações, os interesses dos compradores que não se envolveram com o possível conluio da primeira alienação e que se acautelaram e solicitaram todas as certidões do imóvel e da pessoa de quem o adquiriu. Entretanto, em postura bastante dura, novamente se colocou ao lado do credor e afirmou que, somente em uma análise pouco profunda poder-se-ia defender o adquirente, pois este teria que ter levantado a certidão vintenária do imóvel e de todos os que foram titulares deste, a fim de evitar o perigo de perdê-lo por fraudes ocorridas em alienações anteriores.

Filiando-se ao posicionamento exarado no RE 84.585-RJ do STF<sup>220</sup>, lecionou que<sup>221</sup>:

As certidões dos distribuidores hoje são tão importantes como a negativa de ônus do cartório imobiliário, principalmente considerando que uma ação de conhecimento de cunho condenatório pode arrastar-se por muitos anos, até que seja julgada pelo Pretório Excelso, sem falar na possibilidade da rescisória. E seria por demais injusto o Poder Judiciário deixar desprotegidos os direitos deste autor.

Não deixou, porém, de citar a existência de opinião contrária segundo a qual, somente nos casos em que houve transcrição da citação na matrícula do imóvel poderia ser caracterizada a fraude à execução sem análise da posição do adquirente. Esclarece que, para os defensores da tese, não sendo este o caso, embora não se retire a possibilidade de configuração de fraude à execução, o exequente terá que provar que o terceiro estava ciente da demanda envolvendo o bem ou da possibilidade de redução à insolvência do alienante<sup>222</sup>.

A fim de não deixar dúvidas sobre sua posição, Sebastião de Oliveira, arrematou que<sup>223</sup>:

[...] Em suma, entre escolher a posição do credor exequente e a do terceiro de boa-fé, parece mais justo colocar-se em defesa do primeiro, pois já acionou a função jurisdicional em seu socorro e nada mais justo do que ver sua pretensão satisfeita, levando-se em conta que o seu insucesso na ação é o ponto final de sua trajetória processual. Em

---

<sup>219</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. *Op. Cit.* p. 111-112.

<sup>220</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 84.585. Relator: Min. Thompson Flores. 05 de outubro de 1976.

<sup>221</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. *Op. Cit.* p. 111-112.

<sup>222</sup> *Ibidem.* p. 112.

<sup>223</sup> *Ibidem.* p. 113.

situação diversa encontramos o terceiro adquirente de boa-fé, que dispõe de chance no sentido de se ressarcir do possível prejuízo pela perda da coisa, de quem lhe havia alienado [...]. Isso para não dizer que, se tivesse sido mais cauteloso, não teria adquirido o bem.

Como se nota, para os autores citados, eventual boa-fé do terceiro adquirente não seria hígida a afastar a configuração da fraude à execução. A posição do comprador, quando muito, foi relegada ao segundo plano, ao se cogitar a possibilidade de que mova uma ação de regresso contra o alienante. Entretanto, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, tal posicionamento há muito foi abandonado pela jurisprudência brasileira.

No ano de 2002, em artigo publicado na Revista de Processo, Carlos Augusto Assis<sup>224</sup> apontou que, mesmo que se tenha repetido tantas vezes que a intenção dos envolvidos na fraude à execução não deveria ser perquirida, o elemento boa-fé teria que ser analisado, na medida em que é resultante do próprio sistema jurídico brasileiro. Afirmou que uma das concepções da boa-fé do adquirente, passível de aplicação neste contexto, corresponderia ao estado psíquico imbuído do qual o comprador praticou um ato crendo estar presente situação diversa, em razão do que seus interesses não poderiam ser desprezados.

De outra forma, tendo em conta que o mero estado psicológico é de difícil aferição, apresentou uma segunda acepção de boa-fé, que correspondia ao dever de diligência e exigiria que o erro ou ignorância do negociante fosse isento de culpa. No contexto da fraude à execução, embora reconheça que não é exagerado considera-la atentatória à dignidade da jurisdição, defendeu que não se pode tomar em conta somente este valor, pelo que a posição do adquirente também deve ser levada em consideração. Isso porque a ausência de conhecimento da redução do devedor ao estado de insolvência evidenciaria sua boa-fé<sup>225</sup>.

---

<sup>224</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 105/2002, jan. 2002. p. 220-239. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015eca9ed336ea62cbe0&docguid=l892fba80f25611dfab6f010000000000&hitguid=l892fba80f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=408&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

<sup>225</sup> *Idem*.

O autor afirmou que o credor deve, portanto, ser diligente e tomar as cautelas necessárias para se certificar da higidez da venda. Nos casos em que a adoção de todas as precauções recomendáveis não for suficiente para evitar que o negócio materialize uma fraude, admitir a fraude à execução seria, no mínimo, equivocado. Assim, para o doutrinador, o direito deve proteger o adquirente cauteloso, que age de acordo com o ordenamento para garantir a continuidade de suas operações jurídicas<sup>226</sup>.

Neste sentido, atualmente a jurisprudência tem afastado o caráter absoluto da presunção de ciência do adquirente acerca da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência em homenagem ao princípio da boa-fé, eis que esta, no sistema jurídico brasileiro, é presumida. Em razão disso, provar o conluio passou a ser uma tarefa árdua. Não havendo notoriedade no estado de insolvência do alienante e não existindo indícios de que a associação foi fraudulenta, é justificável, porém, que se confira esta especial proteção ao adquirente, que também ostenta status de credor e, inclusive, de detentor patrimonial do bem<sup>227</sup>.

Quanto à definição do princípio da boa-fé sobre o qual muito se falou, ainda que sob a égide consumerista, é valiosa a lição de Cláudia de Lima Marques<sup>228</sup>. Esta a qualifica como uma atuação que reflete e respeita o parceiro negocial, seus interesses legítimos e suas expectativas razoáveis. O princípio abrangeria, assim, a atuação leal, sem abuso e conforme o bom fim das obrigações, que consiste na realização dos interesses de ambos os negociantes. Anderson Schreiber<sup>229</sup>, em linha semelhante, entende a boa-fé como dever de lealdade e confiança. Mais que isso, qualifica a boa-fé como uma confiança adjetivada como boa, virtuosa ou correta, que valoriza a dimensão social do

---

<sup>226</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. *Op. Cit.* p.220-239.

<sup>227</sup> PIMENTA, Natália Martins. A Proteção Conferida ao Terceiro Adquirente na Fraude Contra Credores e na Fraude à Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191/2011, jan. 2011. p. 339-355. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e92cc45aa0be50a2d&docguid=18b96b2c0600f11e099df00008558bb68&hitguid=18b96b2c0600f11e099df00008558bb68&spos=1&epos=1&td=1&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>228</sup> MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 107.

<sup>229</sup> SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 90-95.

exercício de direitos e reflete os impactos da conduta dos negociantes sobre terceiros.

O princípio da boa-fé, em nosso ordenamento, detém papel de regra fundamental das relações humanas. Tem por fim atenuar o rigorismo da lei, que não deve ser aplicada de maneira cega, bem como garantir que o jurista abandone, na aplicação das normas, as interpretações apenas formais em homenagem a concepções finalistas. Neste sentido é que, embora a proteção ao adquirente de boa-fé não seja advinda de texto legal, a jurisprudência atual do STJ tem afastado o caráter fraudulento da disposição ou oneração de bens quando não comprovada a ciência efetiva ou presumida do terceiro adquirente, o que insere, também no contexto da fraude à execução, a necessidade da presença de elemento subjetivo<sup>230</sup>.

Ademais, esta proteção dos interesses do adquirente também tem especial papel na estabilidade das relações jurídicas. Se fosse exigido que, em todas as hipóteses de fraude à execução, o adquirente comprovasse que não visou prejudicar terceiros, o número de transações seria reduzido e os custos, elevados. Disso concluímos que as “relações jurídicas comerciais e econômicas precisam de estabilidade, impondo a previsão de algumas proteções ao terceiro-adquirente para salvaguardar o terceiro que age de boa-fé”<sup>231</sup>.

Neste sentido, segundo Salamanca, o Estado Democrático de Direito deve garantir aos jurisdicionados, além da eficácia da prestação jurisdicional, a certeza de que as relações jurídicas legalmente estabelecidas não serão modificadas. Se por um lado o Estado deve garantir efetividade da execução através da caracterização de fraude à execução, também deve tutelar a boa-fé do adquirente, assim como evitar que haja surpresas na atuação entre os particulares e entre estes e o Poder Público<sup>232</sup>.

Portanto, um dos pontos de diferenciação entre a fraude à execução e a fraude contra credores, que se referia à presunção absoluta de fraude, desapareceu em homenagem à estabilidade negocial e à boa-fé do terceiro adquirente. Até então a má-fé do adquirente somente deveria ser provada na ação pauliana (típica da fraude contra credores) que envolvesse transmissão

---

<sup>230</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 76-79 e 155.

<sup>231</sup> PIMENTA, Natália Martins. *Op. Cit.* p. 339-355.

<sup>232</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 33-37.

onerosa de patrimônio. Porém, este contexto acabou sendo abarcado também pelos casos de fraude à execução<sup>233</sup>.

Embora o elemento subjetivo do adquirente não seja legalmente exigido para caracterização deste tipo de fraude, como exposto, a jurisprudência tem, de maneira incisiva, aplicando ao instituto regras próprias da ação pauliana com o intento de preservar a eficácia do ato alienatório se estiver presente a boa-fé do adquirente. Excetuadas as hipóteses em que a pendência de ação sobre o bem posto em comercialização foi objeto de registro, não há mais a presunção absoluta do intuito fraudulento, pois, no máximo, o que se tem é uma presunção *juris tantum* de fraude, que pode ser vencida por contraprova<sup>234</sup>.

Vale salientar, entretanto, que, já neste contexto de rompimento de paradigma, Salamanca afirmou, no ano de 2005, que havia alguns tribunais que ainda continuavam condicionando a existência da fraude à execução apenas à alienação de bens na pendência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, sem tomar em conta a posição do credor. Nas palavras do autor<sup>235</sup>

[...] mesmo sendo pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, para que ocorra fraude à execução, devem estar presentes os três requisitos [...] o que se constata é que alguns tribunais (estaduais e regionais federais) continuam decidindo que, para sua caracterização, basta a alienação de bens, estando em curso ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, nos moldes da teoria tradicional [...]. No entanto, as decisões aqui referidas se configuram minoria entre as decisões dos diversos tribunais do País, pois, em sua maioria prevalece o mesmo entendimento que vem sendo adotado pelo STJ [...]

Ao lado da consolidação do entendimento, a questão que passou a se colocar foi se haveria uma presunção de conhecimento da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, a ser ilidida por prova em contrário pelo adquirente, ou se a boa-fé do terceiro é que deveria ser presumida e objeto de contraprova pelo credor. A consequência prática desta controvérsia reside no fato de que a prova de que o terceiro tinha conhecimento da pendência processual (e vice-versa) não é, muitas vezes, possível de ser produzida<sup>236</sup>.

Yussef Cahali sustenta que o exequente, nos casos de suspeita de fraude à execução, nada precisaria demonstrar, pois seria presumida a fraude

---

<sup>233</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 153-156.

<sup>234</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 504.

<sup>235</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 169 e 171.

<sup>236</sup> *Ibidem.* p. 157 e 159.

se o adquirente não comprovasse que agiu de boa-fé, pelo que o ato se tornaria ineficaz. Afirma que caberia ao terceiro adquirente obter certidões do distribuidor acerca de eventuais ações contra o alienante e que esta inversão do ônus da prova não deixaria de assegurar ao terceiro o direito de demonstrar sua boa-fé<sup>237</sup>.

Nas hipóteses em que houve prévia anotação da pendência da ação na matrícula do bem, a questão é de fácil solução. Isso porque uma das funções da inscrição imobiliária, sob os auspícios do princípio da fé pública, é, como descrito, fornecer as informações sobre o bem e permitir que a sociedade delas tenha conhecimento, garantindo a segurança na realização de negócios<sup>238</sup>. Tal advém do fato de que a averbação da execução no registro dos bens móveis ou imóveis, é um mecanismo de acautelamento do processo executivo.

Registrada a existência do processo, adquire-se uma presunção de conhecimento da lide, que é oponível a terceiros, prevenindo a alegação de boa-fé em sede de fraude à execução, inclusive nos casos de alienações sucessivas. Referida situação, embora não proíba o adquirente de transmitir o bem a terceiros, garante que o negócio não será eficaz perante o processo executivo caso seja configurada a redução do devedor à insolvência. Isso em razão da presunção absoluta de conhecimento da ação pelo adquirente, que não poderá alegar boa-fé<sup>239</sup>.

Sobre o assunto, Souza<sup>240</sup> ressalta o papel de destaque dado à boa-fé do terceiro adquirente no CPC 2015, que, até mesmo, prevê a intimação do

<sup>237</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 504-507.

<sup>238</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 102-103.

<sup>239</sup> BALDISSERA, Leonardo; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Averbação Premonitória no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256/2016, , jun. 2016. p. 121-136. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000015e92ce44880be50a39&docguid=l3528f4201d7e11e69c0001000000000&hitguid=l3528f4201d7e11e69c0001000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

<sup>240</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. O Código de Processo Civil de 2015 - Procedimento na Fraude à Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249/2015, nov. 2015. p.203-229. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000015e92cfff22a61a576&docguid=ldc614f40a86b11e5a10d010000000000&hitguid=ldc614f40a86b11e5a10d010000000000&spos=23&epos=23&td=29&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

adquirente sobre a arguição de fraude à execução. Nesta linha, entende que a fraude à execução deverá ser comprovada pelo exequente, que deve mostrar que a negociação constituiu uma simulação para o desvio de bens do alcance da execução.

Isso porque a “[...] ineficácia do ato fraudulento não respeita, exclusivamente, ao obrigado. [...] É perante o adquirente do bem [...] que a litispendência [...] destina-se a surtir efeitos no futuro reconhecimento da fraude”<sup>241</sup>. Neste sentido, há que se destacar que o entendimento sumulado pelo STJ é de que o “reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”<sup>242</sup>.

Penã<sup>243</sup>, em sentido semelhante, também defende que, nos processos de execução em que não houve inscrição no registro do bem adquirido, ao credor caberá provar a ausência de boa-fé do terceiro. Somente nos casos em que a demanda tramita na comarca de domicílio do alienante ou na qual se localiza a coisa, para ele, estaria autorizada a presunção de má-fé do adquirente, que não teria tomado as cautelas mínimas para garantir a segurança do negócio. Fora estas situações, não haveria como exigir que o credor obtivesse certidões de outras localidades em que, eventualmente, pudesse haver processos contra aquele que dispôs do bem, pelo que o ônus da prova caberia ao exequente.

Através desta orientação se estaria “protegendo apenas a boa-fé do adquirente cauteloso, e não a do adquirente negligente, que não tomou nenhuma cautela ao realizar o negócio, como exige a vida moderna [...]”<sup>244</sup>, evitando que só o credor seja penalizado com o ônus da prova do conhecimento pelo adquirente da pendência da ação capaz de reduzir o vendedor à insolvência.

A controvérsia atualmente tem sido tratada de maneira diversa pela jurisprudência do STJ. Há que se admitir, porém, que, no ano de 2007 foi proferido um acórdão neste sentido (REsp n. 655.000/SP), de relatoria da Min.

---

<sup>241</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 402.

<sup>242</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 30 mar. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

<sup>243</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 84-85.

<sup>244</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 184-185.

Nancy Andrigui<sup>245</sup>. Neste, restou afiançado que o Art. 593, II do CPC revogado trazia uma presunção relativa de fraude em benefício do exequente, pelo que o ônus da prova da inoccorrência desta seria do adquirente. O julgado consignou, ainda, que só poderia ser considerado de boa-fé o adquirente que tomou as cautelas necessárias para a segurança da aquisição.

Vários outros julgados do STJ, em sentido diverso, veicularam o entendimento de que, não tendo sido averbada a existência da ação de conhecimento que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência no registro do bem, o ônus de comprovar a ciência do adquirente seria do credor. Nesta linha os julgados REsp n. 235.201/SP<sup>246</sup>, REsp 153.020/SP<sup>247</sup> e o REsp 144.190/SP<sup>248</sup>.

Em razão da diversidade na interpretação entre as turmas do STJ, foi manejado recurso de embargos de divergência<sup>249</sup> para esclarecer se o ônus da prova nos casos de fraude à execução caberia ao adquirente ou ao credor. Embora o interesse do Poder Judiciário na efetividade de suas decisões tenha sido expressamente citado no voto do Min. Luís Felipe Salomão, relator do caso, inferiu-se que, se houvesse registro da demanda na matrícula do bem militar

---

<sup>245</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº REsp 655000 SP 2004/0050454-3. Relator: Ministra Nancy Andrigui. 23 de agosto de 2007. **Diário de Justiça**, 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2334673&num\\_registro=200400504543&data=20080227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2334673&num_registro=200400504543&data=20080227&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

<sup>246</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 235.201/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. 25 de agosto de 2002. **Diário de Justiça**, 11 de novembro de 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=436667&num\\_registro=199900949412&data=20021111&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=436667&num_registro=199900949412&data=20021111&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

<sup>247</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 153.020/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. 11 de abril de 2000. **Diário de Justiça**, 26 de junho de 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700763064&dt\\_publicacao=26/06/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700763064&dt_publicacao=26/06/2000)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

<sup>248</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 144.190/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. 15 de março de 2005. **Diário de Justiça**, 02 de maio de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1670056&num\\_registro=199700573176&data=20050502&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1670056&num_registro=199700573176&data=20050502&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

<sup>249</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência no Recurso Especial 655.000. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. 10 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 26 de junho de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49033842&num\\_registro=200800679089&data=20150623&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49033842&num_registro=200800679089&data=20150623&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.



presunção absoluta de que o terceiro dela teve conhecimento. Em sentido diverso, se faltou esta diligência ao credor, este terá o ônus de demonstrar a ciência da existência do processo pelo adquirente.

Esta orientação foi adotada pelo legislador processual civil de 2015 ao dispor, no Art. 792 § 2º do CPC que, nos casos de aquisição de bem não sujeito a registro, o adquirente terá o ônus de comprovar que adotou as cautelas necessárias para se certificar da higidez do negócio. Por outro lado, embora a previsão tenha apontado, para tanto, que o terceiro deverá apresentar as certidões de processos existentes no domicílio do vendedor e no local do bem, a questão não é tão simples quanto pode parecer. Isso porque, na maioria dos casos, o bem não sujeito ao registro é móvel e poderá ter passado pelas mais diferentes localidades, nas quais pode ter sido ajuizada uma ação em desfavor de seu proprietário. Ademais, não se sujeitando a registro, não se pode saber, de maneira inequívoca, qual certidão deve ser obtida e qual a solução a ser adotada nos casos em que uma ação foi ajuizada em desfavor do devedor em local diferente de seu domicílio<sup>250</sup>.

Como se nota, a boa-fé do adquirente passou a ocupar papel central na caracterização da fraude à execução. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, embora a efetividade das decisões judiciais deva receber lugar de destaque na aplicação dos institutos jurídicos, não se pode pretender alcançá-la independentemente de resguardar os direitos das partes envolvidas. Entender em contrário claramente conflitaria com a presunção da boa-fé existente no direito brasileiro e instituiria uma verdadeira má-fé pressuposta, contrariando as bases do nosso Estado de Direito.

#### 4.3 OS EMBARGOS DE TERCEIRO COMO MEIO DE DEFESA DO ADQUIRENTE

Como adiantado no capítulo anterior, a legislação processual civil vigente anteviu, no parágrafo 4º do seu Art. 792, que, antes de ser declarada a fraude à execução, o beneficiado pelo ato de alienação ou oneração deve ser intimado para, querendo, apresentar embargos de terceiro no prazo de 15 dias.

---

<sup>250</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. *Op. Cit.*, 2015. p.203-229

Isso porque, embora este tipo de fraude seja reconhecida em caráter incidental no próprio processo executivo, cujos atos constritivos poderão incidir sobre um bem de propriedade do terceiro, este não se converte em parte do feito, pois a legitimidade passiva continua sendo do alienante. Entretanto, em razão de ser afetado diretamente pelo processo, deve ter seu direito ao contraditório garantido<sup>251</sup>. Caso entenda que o bem não deva ser submetido à execução, será, porém, seu o ônus de manejar embargos de terceiro<sup>252</sup>.

Este tipo de ação é voltado à proteção da posse e propriedade daquele que sofreu ou está na iminência de sofrer uma constrição por ato judicial indevido através da demonstração de que seu direito deve obstar o constrangimento. Referida ação deve ser oposta e apreciada no Juízo que determinou a realização da prática que justificou os embargos, excetuados os casos de constrição por carta precatória, nos quais a mesma será julgada pelo Juízo deprecante<sup>253</sup>.

A legitimidade passiva dos embargos de terceiro é daquele que deu causa à constrição, a quem o ato aproveita. O devedor somente será incluído na lide quando indicou o bem à penhora ou não informou que este não era mais de sua propriedade. A ação permite a concessão de liminar, que poderá ser condicionada à prestação de caução para suspensão do constrangimento ou de sua ameaça até a decisão final dos embargos. O embargado também deve ter seu contraditório garantido, pelo que será intimado da ação na pessoa de seu advogado constituído no processo principal ou, não o tendo, citado pessoalmente. Sua defesa, assim como a sentença, deverá se restringir à ilegalidade do ato construtivo<sup>254</sup>.

Houve quem entendesse, sob os auspícios do CPC revogado, que a defesa do adquirente poderia se dar por meio de recurso contra a decisão que determinou a penhora do seu bem. Isso com base no Art. 499 e §1º do CPC/1973 que antevia que o terceiro prejudicado é legitimado para recorrer de uma decisão que lhe seja desfavorável, desde que demonstre o seu interesse em intervir na relação processual. Ressalta-se que tal previsão foi repetida pelo Art. 966 do

---

<sup>251</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 428-429.

<sup>252</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2017. **Novo Código...** p. 877.

<sup>253</sup> MEDINA, José Miguel Garcia de. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. ISBN: 978-83-203-7152-7.

<sup>254</sup> *Idem*.

CPC/2015, mas que, como esclarecido pelo próprio defensor da tese, se trata de meio menos usual e indicado para defesa da posição do adquirente<sup>255</sup>, também em razão da necessidade de vasta produção probatória nestes casos, a qual não é viável na via recursal.

Neste sentido, a necessidade de manejar uma ação incidental própria para defesa dos interesses do adquirente tem sua justificativa também no contexto da própria execução, que não é propício para a ampla produção das provas necessárias à demonstração ou infirmação da boa-fé do adquirente. A cognição dos embargos, portanto, será exauriente, pois o processo deve se ater a todas as provas e circunstâncias capazes de influenciar a decisão. Em caso de improcedência, será constatado o caráter fraudulento da venda e mantida a ineficácia da oneração. No sentido oposto, o bem não poderá ser utilizado para a quitação da dívida do devedor<sup>256</sup>. A sentença proferida nos embargos de terceiro, por sua vez, é recorrível por meio de apelação, que possui efeito suspensivo<sup>257</sup>.

Eventual ausência de intimação do adquirente para apresentação de embargos de terceiro poderá ensejar, até mesmo, a nulidade de possível alienação judicial do bem. Tal afirmação se justifica pelo fato de que, se a teor dos Arts. 799 I e II e 804 do CPC os titulares de direitos reais limitados devem ser intimados da penhora, o terceiro adquirente do bem alienado em fraude à execução, que é o atual detentor do bem, também deve ser cientificado, sob pena de nulidade de circunstancial leilão ou adjudicação realizada<sup>258</sup>.

Referida carência de intimação era objeto de debate antes da existência de regra expressa neste sentido pelo Código de Processo Civil. Isso em razão do exposto no parágrafo anterior e da previsão constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, que claramente exige que o terceiro tenha oportunidade concreta de demonstrar suas razões antes da efetivação da medida constritiva, conforme, inclusive, a presunção de boa-fé que milita em seu favor<sup>259</sup>.

---

<sup>255</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 193-194.

<sup>256</sup> *Ibidem.* p. 187-189.

<sup>257</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 646.

<sup>258</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 429.

<sup>259</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 194-198.

Quanto ao prazo para apresentação dos embargos de terceiro, segundo Scarpinella Bueno<sup>260</sup>, embora haja menção no § 4º do art. 792 de que devam ser manejados em 15 dias, tal deve ceder perante a regra genérica do Art. 675 do CPC, que possibilita o manejo dos mesmos, nos casos de execução ou cumprimento de sentença, até 05 dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Neste sentido, também o enunciado 191 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>261</sup>:

O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos pelo prazo do caput do art. 675.

Araken de Assis<sup>262</sup>, por sua vez, discorda deste entendimento, ao menos quanto aos fundamentos invocados. Afirma que o prazo indicado no § 4º do art. 792 do CPC deve ser entendido como correspondente aos embargos de terceiro preventivos pelo que, havendo ulterior constrição do bem, estará autorizada a oposição de embargos repressivos. Esta interpretação, como se nota, é bastante adequada, por harmonizar a supracitada previsão com a do Art. 675 do CPC.

Isso inclusive porque os embargos de terceiro preventivos são plenamente admitidos na doutrina e na jurisprudência e tem lugar quando, não obstante ainda não esteja ocorrendo a constrição de um bem, haja ameaça concreta de ofensa à posse ou propriedade. O prazo previsto no § 4º do art. 792 do CPC, portanto, se refere ao tempo que o juiz deve esperar antes de decretar a fraude, a fim de que o adquirente possa manejar seus embargos. O escoamento do período permite o reconhecimento da fraude, mas não significa a perda da possibilidade do adquirente apresentar suas razões posteriormente<sup>263</sup>.

Não se nega que a fixação de prazo bastante inferior às demais hipóteses de embargos de terceiro tem sua razão de ser. A ineficácia da

---

<sup>260</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 488.

<sup>261</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 191**. São Paulo, 18, 19 e 20 de mar. de 2016.

<sup>262</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, 2017. p. 421.

<sup>263</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 640-641.

alienação ou oneração do bem objeto de fraude pode ser declarada no próprio processo de execução, inclusive em razão da especial gravidade do ato fraudulento, que justifica a rapidez exigida no reconhecimento da fraude à execução<sup>264</sup>.

Quanto ao conteúdo dos embargos de terceiro, reitera-se que, como exposto no item anterior, a questão da boa-fé do adquirente, de insignificante passou a ocupar papel central no afastamento de muitos casos de fraude à execução. Isso, porém, não significa a imputação incondicionada do ônus da prova da ciência do processo capaz de reduzir o devedor à insolvência ao exequente. O ônus da prova deve ser imposto ao que melhor possa comprovar tais circunstâncias, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório. Isso também em razão da necessidade de demonstração pelo adquirente de que se cercou das cautelas suficientes a justificar a arguição de sua boa-fé para afastar a configuração fraudulenta<sup>265</sup>.

Por exemplo, nos litígios envolvendo a aquisição de imóveis, o adquirente deve apresentar as certidões negativas que atestem que não poderia estar ciente da pendência de demandas contra o devedor. Terá que demonstrar que, não obstante tenha sido zeloso, não teve conhecimento da referida ação. Nos casos em que, por exemplo, o pleito foi ajuizado em comarca diferente do domicílio do devedor ou da situação da coisa, é inconteste que o ônus de comprovar a ciência do litígio pelo adquirente é do credor, pois exigir que o terceiro obtivesse certidões negativas de todos os cartórios do país superaria as diligências quotidianas<sup>266</sup>.

Portanto, o adquirente deverá demonstrar, na ação de embargos de terceiro, que tomou as cautelas mínimas para verificar a segurança de sua aquisição. Também terá que evidenciar que, mesmo tendo consultado os documentos que indicam os feitos ajuizados contra o devedor ou que gravam o bem, não pôde ter conhecimento da possibilidade de configuração de fraude à execução. Isso para que sua presunção de boa-fé seja corroborada e para que se comprove que, embora diligente, não teve como saber das ações e protestos que poderiam levar o alienante à insolvência<sup>267</sup>.

---

<sup>264</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p.188.

<sup>265</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 425-426.

<sup>266</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 426-427.

<sup>267</sup> *Ibidem.* p. 425-428.

Portanto, do que foi exposto, se conclui que o terceiro de boa-fé não pode ser atingido pela execução. Esta, como narrado, será provada conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso de aquisição de bens não sujeitos a registro, o ônus acabará por recair sobre o adquirente. Nas lides em que o bem é sujeito a registro, embora fosse prudente que o terceiro que se beneficiou da alienação tivesse que comprovar que se cercou das diligências necessárias para se certificar da higidez do negócio, ressalta-se que, na prática, pela jurisprudência consolidada, o ônus da prova da ciência do adquirente acabará recaindo sobre o exequente. Este deve demonstrar que providenciou a averbação da lide no registro do bem e que era possível seu conhecimento pelo negociante<sup>268</sup>.

Quanto aos ônus sucumbenciais resultantes da ação de embargos de terceiro manejada em razão da iminência ou da declaração de ineficácia por fraude à execução, a Súmula 303 do STJ<sup>269</sup>, que antevê que os honorários de sucumbência devem ser arcados por quem deu causa à constrição, tem que ser acolhida com parcimônia. Não se pode cogitar que, em caso de julgamento de procedência da ação, o credor, em muitos casos de boa-fé, deve que arcar, invariavelmente, com tais verbas.

A solução ao impasse, segundo Cahali, pode ser obtida através da aplicação do princípio da causalidade, que determina a verificação do causador do litígio, que deverá suportar tais encargos. Por exemplo, não estando a negociação do bem registrada na matrícula do imóvel, a responsabilidade pela constrição não é imputável ao credor. Neste caso, o embargante não terá direito à percepção de honorários de sucumbência. Por outro lado, se o exequente indicou o bem à penhora e, ao tomar conhecimento do negócio realizado, resistiu aos embargos, terá que arcar com tal verba<sup>270</sup>.

---

<sup>268</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2017. **Novo Código...** p. 881.

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. **Diário de Justiça**, 03 de novembro de 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula303.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula303.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

<sup>270</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 496-498.

#### 4.4 MOMENTO A PARTIR DO QUAL CONSIDERA-SE INSTAURADA A DEMANDA E A RELEVÂNCIA DA POSIÇÃO DO DEVEDOR NOS CASOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO

Como demonstrado ao longo deste capítulo, a boa-fé do terceiro adquirente foi objeto de intenso debate teórico ao longo das últimas décadas. Ocorre, que a boa-fé do próprio devedor não recebeu tamanha evidência nas obras doutrinárias. A discussão da posição dos interesses deste se resume apenas ao momento a partir do qual a ação se considera em curso, marcando o termo inicial da possível fraude à execução. Tais apontamentos, por sua vez, adquirem grande importância no contexto da fraude à execução à luz do § 3º Art. 792 do Código de Processo Civil.

O embate se dá entre os que defendem que, para que a alienação seja considerada em fraude à execução, é necessária a prévia citação do devedor e os que entendem que basta a existência de demanda em curso para que se apliquem as consequências deste tipo de fraude. Dentre os filiados ao último entendimento está o professor Yussef Cahali, que sustenta que o legislador não condicionou a existência de demanda em curso para caracterização da fraude à execução à citação do devedor, bastando o ajuizamento da lide. Isso inclusive em razão do interesse de preservação da função jurisdicional, que, para o doutrinador, impediria a utilização de uma ambiguidade para oportunizar ao executado retirar seus bens da força coercitiva do Estado<sup>271</sup>.

Argumenta, inclusive, que o projeto do CPC/73, em sua redação originária, havia previsto que a fraude à execução estaria configurada a partir da alienação ou oneração ocorrida após a distribuição de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Esclarece que o legislador optou pela expressão “correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” por compreender que não era conflitante com aquela ideia, demonstrando que a intenção legislativa foi de possibilitar a configuração da fraude desde a distribuição da demanda<sup>272</sup>.

A partir deste entendimento, qualquer alienação ou oneração posterior ao ajuizamento da ação poderia configurar fraude à execução, também pelo fato

---

<sup>271</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 429-434.

<sup>272</sup> *Ibidem.* p. 431.

de que a distribuição da lide detém publicidade e já permite o conhecimento por terceiros. Embora convicto de seu posicionamento, admite que a necessidade de citação válida do devedor é o requisito que prevalece na jurisprudência do STJ, o que compreende como um benefício indevido ao devedor astuto<sup>273</sup>.

Eduardo Yoshikawa, que também adota esta compreensão, ao justificá-la, afirma que exigir a citação do devedor comprometeria a eficácia do instituto da fraude à execução e, ainda, inseriria a má-fé do executado como requisito da fraude. Para ele, isso não pode ser acolhido em razão de que qualquer alienação ou oneração a partir da propositura do processo constituiria uma tentativa de frustrar a execução<sup>274</sup>.

Este também é o partido adotado por Real Amadeo<sup>275</sup> quanto à situação do devedor na obra em que pretendeu demonstrar a irrelevância do elemento subjetivo por parte deste. Intentando fazer uma análise crítica do posicionamento dominante, que condiciona a fraude à execução à ciência da ação pelo devedor e pelo adquirente, advertiu que a importância do elemento subjetivo neste contexto é questionável, pois, ao contrário da fraude contra credores, esta sequer é prevista legalmente. Constatou, porém, que as reformas do CPC/73 que anteviram hipóteses de presunção de conhecimento da ação pendente por terceiros indicam que o requisito deve estar presente nos casos de fraude à execução. Resgatando o fato da pendência da ação ser o único critério capaz de distinguir a fraude contra credores da fraude à execução, afirmou que, a partir registro da lide junto ao distribuidor, a boa-fé do devedor que se desfaz de seu patrimônio não poderia se manter incólume<sup>276</sup>.

Ressaltou, ainda que, desde a época do Regulamento 737, que inaugurou o instituto da fraude à execução no ordenamento brasileiro, não se tem questionado o estado anímico do devedor, pois, quando muito, se perquire a má-fé do terceiro, que decorre da existência de motivo de que soubesse da ação pendente. Para o autor, o condicionamento da caracterização deste tipo fraude à prévia citação se contraporá à visão tradicional do instituto,

---

<sup>273</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 431 e 435.

<sup>274</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências: artigo 593, II, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo abr. 2005. p. 45.

<sup>275</sup> AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Op. Cit.*, 2012. p. 9-10.

<sup>276</sup> *Ibidem.* p. 17-18.



exacerbando a relevância da boa-fé neste contexto, a ponto de torná-la mais relevante do que na fraude contra credores. Isso porque no ambiente desta o elemento subjetivo não detém importância nas disposições gratuitas de bens e pelo fato de que, nos demais casos, a notoriedade da insolvência já supriria o requisito do *concilium fraudis*<sup>277</sup>.

A corroborar sua posição, afirmou que a ação é considerada proposta, para fins de litispendência, quando é distribuída ou despachada pelo juiz, pelo que, também para efeitos de configuração de fraude à execução, não se justificaria adotar o momento da citação do réu como termo inicial. À luz do código revogado, lecionou que todos os casos que envolvem registro da execução ou constrições na matrícula dos bens foram previstos em benefício exclusivo do terceiro<sup>278</sup>. Ademais, expôs que compreende que a fraude à execução não atinge o direito material envolto no negócio jurídico – que justificaria a exigência de má-fé do devedor na condição de partícipe - mas sim a esfera processual do alienante, que, em outras condições, seria incumbida de excluir o bem do âmbito de sua responsabilidade<sup>279</sup>.

Salamanca, porém, filiando-se à tese contrária, argumenta que a litispendência ocorre apenas com a citação válida, pelo que, para fins de caracterização de fraude à execução, esta seria exigida. Não bastaria, portanto, a distribuição da ação ou seu recebimento pelo Juiz. Para o autor, somente com a citação é que o devedor passa a ter ciência da demanda pelo que, só a partir de então, qualquer oneração ou alienação poderá ser tida como fraudulenta<sup>280</sup>.

Entretanto, o doutrinador elucida que, através de seu posicionamento não pretende negar a importância da ineficácia dos atos realizados em fraude à execução, na medida em que esta é necessária para neutralizar a complexa e astuta intenção do devedor de encobrir seu propósito de se esquivar da execução e transgredir a lei sob aparente legalidade, o que deve ser combatido<sup>281</sup>.

Silestre Peña, em sentido parecido, defende que é a citação que faz com que se considere totalmente formada a relação processual, não sendo legítimo

---

<sup>277</sup> AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Op. Cit.*, 2012. p. 40-43.

<sup>278</sup> *Ibidem*. p. 49-51.

<sup>279</sup> *Ibidem*. p. 60-66.

<sup>280</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 145-146.

<sup>281</sup> *Ibidem*. p. 195.

cogitar que, mesmo antes da ciência da lide por quem dispôs de um bem, uma alienação possa configurar fraude à execução. Neste caso, poderia ser concebida apenas a fraude contra credores<sup>282</sup>. Quanto ao momento de configuração da fraude à execução, Theodoro Júnior<sup>283</sup> também se filia à corrente que reconhece que esta só pode ocorrer após a citação do devedor no processo que pode reduzi-lo à insolvência, dado que o tipo fraudulento não se configura na iminência da formação do processo - que só ocorreria nesta oportunidade.

Para avaliar os posicionamentos elencados, há que se considerar que a fraude à execução pressupõe a atuação de forma fictícia, mas com aparente legalidade, para dificultar a atuação judicial. Constitui uma maneira de evitar que o credor efetive a prestação material pleiteada no processo através de negócios aparentemente hígidos, mas com um propósito rechaçado pelo ordenamento, que causa danos ao credor e à própria jurisdição em razão do esvaziamento patrimonial<sup>284</sup>. Constitui, pois, uma atuação enganosa para ludibriar a atuação estatal e os interesses do exequente.

Portanto, da própria definição do instituto, extrai-se a ciência do devedor como requisito indispensável à caracterização da fraude à execução. Neste sentido, bastante conveniente é a tese defendida por Dinamarco<sup>285</sup>, segundo a qual, nesta espécie de fraude, deve ser considerado como momento inicial do processo o da citação do demandado e não a data da mera propositura da demanda, pois seria irrazoável cogitar uma fraude à execução promovida por quem ainda não está ciente da litispendência. Por outro lado, complementa, não se dispensa uma análise da situação concreta, pois, se o executado, por outro meio, tiver conhecimento da pendência do processo antes de ser citado – como o devedor que foge da citação e se desfaz de seus bens - poderá, desde logo, ser reconhecida a fraude à execução<sup>286</sup>.

---

<sup>282</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Op. Cit.* p. 74-76.

<sup>283</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 424.

<sup>284</sup> SALAMANCHA, José Eli. *Op. Cit.* p. 82-83.

<sup>285</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. As fraudes do devedor. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v.4. p. 443.

<sup>286</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2009. p. 443.

## 5 TERMO INICIAL DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CONTEXTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CPC/2015

Como descrito, a fim de evitar o esvaziamento malicioso dos bens daquele que será afetado pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se “[...] acolhido o pedido de desconsideração, legitima-se o alcance dos bens do sócio por dívida da sociedade ou os bens da sociedade por dívida dos sócios. Eventual alienação, oneração ou cessão [...] será ineficaz em relação ao requerente do incidente”<sup>287</sup>.

Para tanto, o § 3º Art. 792 do Código de Processo Civil vigente anteviu que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”<sup>288</sup>. A redação do dispositivo é bastante problemática, pois, uma interpretação meramente literal indicaria que eventual trânsito de bens poderia ser considerado como em fraude à execução a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar que, no caso da desconsideração tradicional, é a sociedade, que era parte do processo principal desde o início. Isso porque é justamente a personalidade desta que se visa tornar ineficaz no incidente<sup>289</sup>.

Portanto, referida perspectiva seria visivelmente inconstitucional, em razão da possibilidade de atingir retroativamente os bens do réu do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes que este e o adquirente pudessem cogitar que o mesmo seria manejado. Por outro lado, é incompleta a mera afirmação de que o momento de citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar se refere ao instante em que o terceiro é chamado a participar do processo pelo incidente de desconsideração, nos termos lecionados, por exemplo, por Teori Zavascki<sup>290</sup>:

---

<sup>287</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Ob. Cit.*, 2017. **Novo Curso**... p. 113.

<sup>288</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

<sup>289</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 170-171.

<sup>290</sup> ZAVASCKI, Teori. *Op. Cit.* p. 193.

[...] O Código, ao prever um expediente específico para desconsideração da personalidade jurídica, é coerente ao situar como marco temporal em que pode verificar-se a fraude à execução como o da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Esse ato de chamamento do terceiro a participar do contraditório é o que delimita o momento a partir do qual poderá ser reconhecida a fraude à execução.

Isso porque, embora equivocada, a previsão textual do Código de Processo Civil foi, no caso da desconsideração tradicional, no sentido de que a fraude à execução ocorre a partir da citação do ente coletivo, cuja personalidade se pretende tornar ineficaz. Portanto, a mera aplicação literal do preceito pode – e até mesmo deve – ser afastada, porém mediante a assunção do ônus argumentativo correspondente.

Daniel Amorim Assumpção Neves, neste intento, afirma que o próprio conceito de fraude à execução condiciona o ato de disposição patrimonial à afronta à jurisdição, pelo que esta somente poderia se fazer presente a partir da irrefutável ciência do alienante sobre a ação judicial que pode reduzi-lo à insolvência, que se daria, em regra, apenas com a citação válida. Esta, porém, não seria indispensável, pois, também para ele, se de outro modo o credor comprovar que, não obstante não tenha sido citado na demanda, o devedor sabia da existência do processo, a fraude seria capaz de se fazer presente<sup>291</sup>.

Para o autor, a mera interpretação literal da combinação do § 3º Art. 792 e do Art. 137 do Código de Processo Civil não seria adequada, na medida em que apontaria a possibilidade de caracterização da fraude a partir da citação do réu inicial e não do demandado no incidente de desconsideração. Referido entendimento traria, como exposto, uma presunção absoluta de que aquele que foi chamado ao processo através do incidente de desconsideração já tinha ciência de que o pedido de ineficácia da personalidade jurídica seria postulado. Também significaria a imposição de um risco injustificável ao terceiro, que, mesmo tendo adquirido um bem sem oneração ou restrição, um tempo depois, seria constrito em razão da desconsideração<sup>292</sup>.

Humberto Theodoro Júnior também discorda da concepção que aponta como termo inicial do período em que os atos do sócio podem ser considerados

---

<sup>291</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.253.

<sup>292</sup> *Ibidem.* p. 1.257.

em fraude à execução o da citação do devedor no processo principal e não do terceiro que assumirá a responsabilidade. Para ele, a desconsideração da personalidade jurídica realizada em momento bastante posterior à citação do devedor inicial, se adotado o entendimento contrário, configuraria fraude à execução de maneira retroativa, capaz de alcançar todos os atos de disposição do réu do incidente desde a citação da pessoa jurídica<sup>293</sup>.

Isso é agravado pela previsão do Art. 134 do CPC, que antevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado em qualquer fase processual, o que possibilita que os processos que já estavam em curso sob a égide do CPC revogado possam vir a ser palco do IDPJ. Caso o pedido seja acolhido, se a previsão do § 3º do Art. 792 do CPC for adotada em sentido meramente literal, todos os atos de alienação ou oneração levados a cabo pelo sócio a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar poderão ser potencialmente considerados como praticados em fraude à execução.

Neste sentido o autor apresenta as seguintes indagações<sup>294</sup>:

[...] Como poderá fraudar a execução quem não é executado, nem demandado em processo algum? Segundo a lógica e a tradição de nosso direito, a fraude, na espécie, pressupõe litispendência em que o alienante esteja envolvido, e a litispendência só existe, para o demandado, a partir da sua citação. [...] Como, então, o adquirente poderia controlar a eventual ocorrência de fraude à execução, *in casu*?

Para o doutrinador, a fraude à execução, além disso, não pode ser examinada apenas sob a perspectiva do devedor. Quanto à posição do adquirente, na linha exposta no capítulo precedente deste trabalho, o processualista mineiro afirmou que, não havendo ação contra o alienante, não haverá qualquer registro público de demandas contra ele<sup>295</sup>.

A proteção do credor da sociedade a todo custo, advinda da interpretação literal do § 3º Art. 792 do CPC, para ele, imputaria a produção de prova diabólica ao terceiro adquirente, que, para se esquivar da eventual caracterização de fraude à execução teria que se certificar, em âmbito nacional, sobre a participação do alienante no capital social de alguma sociedade, bem

---

<sup>293</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 430.

<sup>294</sup> *Idem.*

<sup>295</sup> *Idem.*

como se esta estaria solvente e se os negócios dela estariam sendo celebrados de acordo com a finalidade do ente e com o ordenamento pátrio<sup>296</sup>.

Justamente para evitar o conjunto de iniquidades advindo da caracterização retroativa de fraude à execução atribuída por tal interpretação propôs que o marco inicial a ser adotado deve ser o da citação daquele contra quem se promoveu o redirecionamento da obrigação através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Lecionou que “só assim a regra legal se conformaria com o princípio fundamental da boa-fé consagrado pelo art. 6º do novo Código, seja no tonante a quem aliena, seja a que, adquire [...]”<sup>297</sup>.

Talamini e Wambier, por sua vez, aduziram que, nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica através de incidente processual, a interpretação literal do dispositivo seria adequada. Nestes contextos, “[...] poderão ser considerados em fraude à execução os atos de alienação praticados pela sociedade a partir do momento em que ela foi pautada quanto ao pedido de desconsideração [...]”<sup>298</sup>.

Para eles, na conjuntura da desconsideração tradicional, em que, a princípio, a personalidade que se pretende desconsiderar é a da sociedade - que já estava integrada ao processo desde sua citação – a retroação do termo inicial da caracterização de fraude à execução pelas alienações ou onerações dos bens dos sócios a um instante em que estes ainda não eram parte e não respondiam pelos débitos ofenderia várias garantias processuais. Ademais, não poderiam os adquirentes, constatar, adivinhar que no futuro o alienante seria atingido pela desconsideração<sup>299</sup>.

A interpretação constitucional proposta pelos autores consiste no reconhecimento de que, mesmo no caso de desconsideração da personalidade jurídica tradicional, há duas esferas de patrimônio que serão atingidas. Rompe-se a personalidade da empresa para que dela saia a responsabilidade pelo débito e a do sócio, para que esta adentre. Neste cenário, tanto a personalidade da empresa quanto a do sócio seriam desconsideradas, na medida em que seriam tratadas como uma só. A interpretação sugerida do § 3º Art. 792 do CPC é a de que, no ambiente da desconsideração da personalidade jurídica, o termo

---

<sup>296</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 430-431.

<sup>297</sup> *Ibidem.* p. 431.

<sup>298</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 171.

<sup>299</sup> *Idem.*

inicial da caracterização de fraude à execução, marcado pela citação daquele cuja personalidade se pretende desconsiderar, é a da sociedade, no caso de desconsideração inversa e do sócio, no da desconsideração tradicional<sup>300</sup>.

Portanto, ainda que a partir de raciocínios diferentes, as soluções de Theodoro Júnior, Teori Zavascki, Talamini e Wambier apontam que o termo inicial da caracterização da fraude à execução deve ser o da citação válida do sócio ou da sociedade no respectivo incidente de desconsideração da personalidade. Alexandre Freitas Câmara, na mesma linha, indica que serão tidos como ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens do sócio a partir de sua citação no incidente de desconsideração. Não seria caracterizada a fraude, portanto, nem mesmo a partir da instauração do incidente, mas da citação do atingido pela desconsideração<sup>301</sup>.

Isso também porque, para que se façam presentes os efeitos da fraude à execução, é indispensável a caracterização de litispendência, que, a teor do Art. 240 do CPC, só ocorre após a citação válida do réu<sup>302</sup>. A solução proposta por Assumpção Neves, por outro lado, também não se mostra inadequada e não deve ser ignorada.

O doutrinador destaca que o momento mais apropriado para caracterização da fraude à execução no contexto da desconsideração da personalidade jurídica seria o da comunicação ao distribuidor e da consequente anotação da instauração do incidente. A partir de então os nomes daqueles que serão réus no incidente de desconsideração passarão a ser públicos e acessíveis a eventuais interessados em adquirir bens do devedor.

Referida providência é ditada pelo § 1º do Art. 134 do Código de Processo Civil, que determina que, recebido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este deve ser imediatamente informado pelo juiz da causa ao distribuidor para que realize as anotações devidas. O apontamento se fará presente até que o notário seja instado a baixar a pendência em relação ao cadastro dos Réus do incidente de desconsideração<sup>303</sup>. A anotação, vale ressaltar, deve indicar quem são o requerente e o requerido no incidente e deve

---

<sup>300</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 171.

<sup>301</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 485.

<sup>302</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Op. Cit.* p. 980.

<sup>303</sup> SILVA, Leticia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Op. Cit.* p. 213.

ser condicionada ao efetivo recebimento da ação incidental, após regular juízo de admissibilidade<sup>304</sup>.

Tal perspectiva se coaduna com a conclusão apontada no item 3.3, em que adotamos o entendimento de Dinamarco<sup>305</sup>, para quem, se restar demonstrada a ciência do réu acerca da lide que pode reduzi-lo à insolvência antes de sua citação, a fraude à execução pode ser reconhecida. Não se pretende afastar o momento da citação do sócio ou, nos casos de desconsideração inversa, da sociedade para caracterização da fraude. Entretanto, sugere-se a análise concreta da situação que se faz presente, a fim de evitar que, nos processos em que o réu do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se esquiva da citação para transferir seu patrimônio a terceiros, seja afastada, de plano, a fraude à execução.

Ademais, a possibilidade de se considerar, ao menos nos casos limítrofes, o momento da anotação da pendência do incidente de desconsideração pelo distribuidor como termo inicial de possível fraude à execução se coaduna com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova neste contexto. Pela sistemática do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova não pode ser estática, pelo que esta deve se dar à luz do caso concreto. Havendo registro da pendência do incidente de desconsideração na data em que o negócio firmado entre o devedor e o terceiro se efetivou, é justificável que o adquirente (e até mesmo o devedor) comprove que não podia ter conhecimento da situação para ilidir a caracterização da ineficácia do ato perante a execução<sup>306</sup>.

A adoção deste posicionamento não desembocará, porém, no reconhecimento da ciência do adquirente em todos os casos, pois ele poderá provar que, com razoabilidade, não teve conhecimento da informação. Isso principalmente nos casos já exemplificados nos capítulos anteriores em que a lide esteja correndo em comarca diversa da situação da coisa ou do domicílio do alienante, pois no Brasil não há um registro público que centralize as informações das demandas processuais existentes. Para tanto, a fim de que os efeitos da fraude à execução sejam afastados, o terceiro que negociou com o devedor

---

<sup>304</sup> CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Op. Cit.* p. 477.

<sup>305</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, 2009. p. 443.

<sup>306</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 426.



deverá demonstrar que adotou as cautelas necessárias para garantir a consistência do negócio e qual foi o motivo pelo qual não teve ciência do processo<sup>307</sup>.

Entretanto, longe de ser consenso na doutrina o posicionamento adotado, há que se constatar que, como descrito no capítulo 2 deste trabalho, não há como se afastar a possibilidade de aplicação indiscriminada da interpretação meramente literal da previsão do § 3º Art. 792 do CPC. Isso também tendo em vista que há um enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados defendendo a adoção indefinida do entendimento literal do dispositivo. Em razão disso, nos cabe levantar os possíveis impactos econômicos de tal interpretação, o que será feito no próximo tópico.

#### 5.1 POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA PREVISÃO DO § 3º ART. 792 DO CPC AOS INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS

Como aprofundado ao longo deste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica está ligada ao contexto empresarial. A definição legal de empresário, presente no Art. 966 do Código Civil, aponta-o como aquele que, em nome próprio, organiza os fatores de produção e assume os riscos do negócio de maneira profissional e com habitualidade. Os temas que lhe são afetos, portanto, acabam por influenciar o comportamento do investidor, pelo que o Direito deve garantir a organização de seus interesses no exercício conjunto das atividades econômicas e propiciar a partilha do risco e dos resultados colhidos<sup>308</sup>.

Na organização da atividade econômica voltada à produção e circulação de bens e serviços, ganham especial relevo os tipos societários erigidos pelo legislador para salvaguardar o investimento. Os mais usuais são justamente aqueles que possibilitam a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios

---

<sup>307</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* p. 427.

<sup>308</sup> MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues Haj; CARVALHO, Ricardo Siqueira de. Análise Econômica do Direito e o Poder de Controle Externo nas Sociedades Anônimas. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2014. p. 163-165.

e a criação de um centro de interesses totalmente independente destes através da atribuição de personalidade jurídica.

Conforme um estudo realizado em 2013 “[...] sociedades limitadas representam 98,68% do total de sociedades registradas na Jucesp todos os anos, sendo seguidas, de longe, pelas sociedades anônimas (com 0,95% do total) [...]” pelo que “[...] despidos do benefício da limitação da responsabilidade a todos os sócios, os demais tipos societários são raríssimos na prática dos negócios [...]”<sup>309</sup>. A preponderância da empresa limitada é atribuível à forma simples de sua constituição, ao seu pequeno custo operacional – em comparação a outros tipos societários - e à limitação da responsabilidade do empreendedor ao capital investido, desde que este tenha sido totalmente integralizado - pois, em caso negativo, os sócios detêm responsabilidade solidária pela integralização do remanescente<sup>310</sup>.

Já as sociedades anônimas, que ocupam o segundo lugar no ranking de utilização, têm seu capital social dividido em ações e são marcadas pela limitação da responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão da respectiva ação. O aspecto central deste tipo societário é a atração do investimento geralmente para viabilizar empreendimentos de grande porte. Após o pagamento do preço da ação, o sócio não terá responsabilidade patrimonial adicional sobre eventual fracasso da empresa<sup>311</sup>.

A limitação da responsabilidade é, portanto, um incentivo à constituição de empresas, que propicia ganhos a toda a sociedade. Muitos investimentos somente são realizados em razão deste benefício, pelo que a regra de que os bens pessoais do sócio não podem, em geral, ser utilizados para quitação das pendências da sociedade detém aspecto central no mercado de investimentos<sup>312</sup>.

---

<sup>309</sup> PARGENDLER, Mariana. Direito Societário em Ação: Análise empírica e proposições de reforma. **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, SI, v. 59/2013, p. 39-64, jan. 2013. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92d65c4469ae2f89&docguid=l494327408e0311e2bdde010000000000&hitguid=l494327408e0311e2bdde010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=102&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

<sup>310</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M.. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed. 2009: Revista dos Tribunais, 2009. p. 189-191.

<sup>311</sup> *Ibidem*. p. 219-220.

<sup>312</sup> SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcisio. *Op. Cit.* p. 39-63.

Em virtude dos riscos inerentes à atividade mercantil, os investidores somente se lançam a empreender quando se garante que seu patrimônio será respeitado caso a atividade empresarial falhe. O empresário profissional inevitavelmente calcula os riscos da atividade e investe com base em parâmetros concretos que, se desfavoráveis, inibem o emprego de recursos. Este cenário eleva os preços dos produtos e serviços e limita o acesso a bens e as possibilidades de multiplicação de riquezas através da associação<sup>313</sup>.

Neste sentido, pode-se falar em uma função social da limitação da responsabilidade, na medida em que, sem ela, certas atividades de risco poderiam sequer existir. O investimento, como citado, propicia benefícios a toda a sociedade através da geração de renda e do desenvolvimento econômico e tecnológico. Por outro lado, não se pode negar que a limitação da responsabilidade externaliza o risco da atividade aos credores e aos demais atores sociais, que estão sujeitos à insolvência do ente coletivo<sup>314</sup>.

Levada ao extremo, a abertura desmedida de empresas dotadas de separação patrimonial, aliada à falta de fiscalização, tem propiciado fraudes pelas quais o devedor esvazia o patrimônio da sociedade sem honrar com suas obrigações. Neste sentido é que surge a necessidade de proteger o credor diante de eventuais abusos<sup>315</sup>, no que se poderia cogitar que a previsão do § 3º Art. 792 do Código de Processo Civil teria vindo justamente atender esta carência.

Sobre o assunto, há que se destacar que, além das críticas tecidas nos capítulos anteriores, que demonstram que a interpretação literal do Art. 792 § 3º é impraticável, também é notório o impacto negativo desta no cenário dos investimentos. Para a economia, as leis são um conjunto de regramentos que impõe custos e benefícios, cuja análise tentará prever como será o comportamento dos agentes perante as alterações de regras. Parte-se do pressuposto de que, sendo os recursos escassos, toda escolha contém um custo e supõe-se que os atores sociais os ponderem em suas opções, através de uma conduta racional maximizadora que deduz que os indivíduos respondem a incentivos<sup>316</sup>.

---

<sup>313</sup> SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcisio. *Op. Cit.* p. 39-63.

<sup>314</sup> *Idem.*

<sup>315</sup> *Idem.*

<sup>316</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20-21.

O mercado seria, nesta concepção, um contexto em que os agentes interagem, decidem livremente e realizam trocas através de barganhas, que ocorrem até que os custos (*trade offs*) associados se igualem aos ganhos esperados, quando estas cessam. Portanto, os incentivos oferecidos aos indivíduos devem ser levados em conta, em razão da possibilidade das suas preferências serem alteradas se as regras o forem<sup>317</sup>.

Neste sentido, destaca-se a contribuição trazida por Ronald Coase, que foi o responsável por introduzir a ideia de que os custos de transação são determinantes na definição de atividades econômicas. O direito, para o autor, seria importante para a obtenção de resultados econômicos, na medida em que, no mundo real os custos de transação são positivos, pelo que as instituições legais influenciam nas opções dos investidores. O direito - que possui regras que conformam a atuação as pessoas - deve, portanto, considerar os impactos econômicos advindos de seus normas<sup>318</sup>.

Neste contexto, deve-se priorizar a criação de instituições que reduzam os custos de transferência e manutenção dos direitos de propriedade e privilegiem a garantia estatal das condições para funcionamento do mercado e das organizações conforme os riscos presentes no momento das negociações<sup>319</sup>.

Assim, as políticas públicas a serem implementadas em uma comunidade devem ser eficientes, pois não se justifica qualquer alteração legislativa que seja improfícua. Uma norma não poderá ser mantida apenas pelo fato, por exemplo, de redistribuir riquezas. As consequências da regra devem ser ponderadas sob a perspectiva de todos os que poderão ser afetados, pois os resultados da norma poderão favorecer a mudança de comportamento dos que não serão beneficiados por ela<sup>320</sup>.

Não se pretende negar que a qualidade de uma norma pode ser medida pelo grau de proteção que traz aos interesses dos credores, pois estes serão estimulados a praticar juros mais amenos e a ofertar o capital demandado pelo

---

<sup>317</sup> TIMM, Luciano Benetti. *Op. Cit.* p. 21-24.

<sup>318</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Análise Econômica do Direito e das Organizações*. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Obrigações**. São Paulo: Campus, 2010. p. 01-03.

<sup>319</sup> *Ibidem.* p. 03-07.

<sup>320</sup> TIMM, Luciano Benetti. *Op. Cit.* p. 27-29.

mercado. A legislação brasileira, em sentido oposto, é pouco eficiente na proteção do mercado de crédito em razão da morosidade e da atividade pró-devedor do judiciário<sup>321</sup>.

A solução ao impasse, porém, não pode deixar de levar em conta a posição do empreendedor. Isso fatalmente ocorrerá ao se desprezar o papel da segurança jurídica na aplicação literal do § 3º do Art. 792 do CPC, que trará a possibilidade de declaração de ineficácia de negócios realizados pelos componentes da pessoa jurídica até mesmo antes do incidente de desconsideração ser proposto. Em um mundo globalizado, onde os investimentos empresariais não se limitam às fronteiras dos países ou, até mesmo, dos continentes, um dos fatores determinantes na atração de capital é a previsibilidade das decisões judiciais e das regras aplicáveis na localidade<sup>322</sup>.

Como narrado, o direcionamento da produção é realizado pelo empresário, que se relaciona com o cenário econômico global. O surgimento da firma empresarial adveio justamente do aumento da complexidade da divisão do trabalho e da necessidade de reduzir os custos na operação do mercado<sup>323</sup>. A experimentação, no contexto empresarial, é constante, assim como a adaptação e diferentes alterações econômicas<sup>324</sup>.

A potencial ineficácia de negócios pessoais celebrados pelo sócio de acordo com as exigências legais perante execuções voltadas contra sua empresa poderá, no caso do objeto da alienação ou oneração ser revertido em benefício do credor, resultar em ações judiciais reclamando perdas e danos. Fatalmente, há um cenário de insegurança jurídica que pode trazer reflexos econômicos bastante devastadores.

Se o investimento for realizado em locais de menor segurança jurídica, as taxas de risco serão precificadas, segundo a lógica da proporcionalidade entre

---

<sup>321</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 201-203.

<sup>322</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A Proteção Jurídica do Investimento Privado e a Reforma do Código Comercial Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, SI, v. 974/2016, p.21-34, dez. 2016. Disponível em: < [<sup>323</sup> COASE, Ronald Harry. \*\*A firma, o mercado e o direito\*\*. SI: Forense Universitária, 2016. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. p. 36-45 e 48-50.](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92dd7770c73ea900&docguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&hitguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.</p></div><div data-bbox=)

<sup>324</sup> *Ibidem*. p. 42, 43 e 45.

o risco e o retorno esperado. Trata-se de aplicação da lei da oferta e da procura, pois o risco mais baixo atrairá maior número de empresários, sendo o contrário também válido. Havendo pequena concorrência e maior nível de risco, o aumento de preços e a diminuição dos salários é inexorável. As consequências da insegurança jurídica, portanto, serão suportadas, em última análise, pelos consumidores, em razão da realocação das taxas de riscos, que também poderá gerar perdas de oportunidades de desenvolvimento de novos ofícios e, assim, de emprego, riqueza e renda <sup>325</sup>.

O inadimplemento do devedor pode advir de sua indisposição a pagar e da falta de penalidades ao mau pagador, que acaba favorecendo o comportamento oportunista. A exigência de garantias pelo credor, neste contexto, poderia resolver o problema da indisponibilidade de quitação do obrigado. Ocorre que os empresários que se aventuram em projetos mais arriscados terão menor interesse em oferecer garantias, pelo que o mecanismo de remuneração do credor será apenas a taxa de juros. Entretanto, o inadimplemento do devedor também pode se dar em razão do insucesso da atividade advindo de questões mercadológicas momentâneas, pelo que a mera alteração das leis e da postura dos tribunais para favorecer à segurança dos credores não resolve o problema<sup>326</sup> e pode, até mesmo, criar sérios impasses.

Eventuais alterações legais ou decisórias deverão considerar que o Estado deve garantir autonomia ao investidor, visando ao desenvolvimento de novas atividades e à criação de novos mercados, que geram tributos, postos de trabalho e fomento das riquezas nacionais. Nos ambientes em que há maior competitividade, os anseios da população local são melhor atendidos, em razão da prática de menores preços e da maior qualidade dos produtos. Por isso, constata-se que os maiores interessados na garantia da segurança jurídica no ambiente negocial não são os investidores, mas toda a população pois, se por um lado o investimento não respeita fronteiras, o trabalhador e o consumidor, muitas vezes, apenas tem acesso ao mercado de sua localidade<sup>327</sup>.

Castelar Pinheiro afirma que a economia brasileira poderia crescer mais rapidamente caso o Brasil tivesse mais segurança jurídica para atrair

---

<sup>325</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, 2016. p. 21-34.

<sup>326</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Op. Cit.*, 2005. p. 204-208.

<sup>327</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, 2016. p. 21-34.

investidores. Leciona que as leis devem ser pensadas para situações futuras e não para remediar as pretéritas, justamente para que a incerteza seja reduzida e a expectativa de que, se cumpridos os requisitos legais, se poderá contar com a proteção estatal, aumentada<sup>328</sup>. A saída mais viável, portanto, seria buscar um equilíbrio entre proteger o credor e, ao mesmo tempo, os acionistas, que devem ser estimulados a assumir riscos<sup>329</sup>.

A impossibilidade de calcular as consequências da atuação econômica atual agrega riscos adicionais aos negócios, pois as relações passam a ser mais instáveis. O judiciário tem papel relevante nesta construção, pois é responsável por concretizar a previsão normativa. Quando o nível de segurança jurídica é baixo, seja pelas previsões legais ou pela atuação dos julgadores, tornam-se frequentes as simulações através do uso de testas-de-ferro<sup>330</sup>, o que fatalmente será estimulado se a mera interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC for aplicada indistintamente.

Com o aumento do risco, além da elevação dos preços, não se pode descartar que as transações passem a ser realizadas sob outras jurisdições, caracterizando a chamada fuga de capitais, que implica na diminuição dos investimentos e, assim, dos produtos e serviços disponíveis no Brasil<sup>331</sup>. Isso também porque uma empresa exportadora que opera em um país com segurança jurídica precária dificilmente competirá com outra que atua com menores custos de transação<sup>332</sup>. Em razão disso, é necessário que as “regras do jogo” sejam claras e estáveis a ponto de garantir sua credibilidade para encorajar o investidor e a realização de transações econômicas,<sup>333</sup>.

Inegável, portanto, que o maior risco agregado ao investidor pela previsão normativa do § 3º do Art. 792 do CPC tornará mais nebulosas as

---

<sup>328</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, SI, v. 31/2006, p.321-346, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92dd7770c73ea900&docguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&hitguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

<sup>329</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Op. Cit.*, 2005. p. 222.

<sup>330</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. *Op. Cit.*, 2006. p.321-346.

<sup>331</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. *Op. Cit.*, 2006. p.321-346.

<sup>332</sup> *Idem.*

<sup>333</sup> *Idem.*

chances de novos investimentos e as perspectivas dos já existentes. Desencorajará também os terceiros a negociar com empresários, na medida em que submeterá os negócios realizados pelo sócio a um verdadeiro período suspeito, a exemplo do que ocorre no contexto falimentar. Este conceito se refere a um meio de recomposição patrimonial atinente ao período anterior à falência, quando o empresário já tinha motivos para saber da futura quebra e presumidamente desenvolve a atividade de modo anormal, fazendo uso de truques para conseguir crédito e desviar os ativos da empresa<sup>334</sup>.

Pelo exposto, à atividade empresarial brasileira serão incorporados novos custos de transação. O estímulo à fuga de capitais e, assim, à diminuição do número de investimentos no Brasil é uma variável que deve ser levada em consideração. Se por um lado a garantia do crédito é vital ao desenvolvimento econômico, não se podem defender soluções desproporcionais como tornar ineficazes atos jurídicos já perfectibilizados, sob pena de desincentivo ao incremento empresarial e à própria função social cumprida pela empresa.

Esta, além de gerar empregos, impostos e desenvolvimento não está restrita somente a este círculo - que, por si só, já teria potencial para afastar a solução literal do § 3º do Art. 792 do Código de Processo Civil. No âmbito das sociedades anônimas, por exemplo, sem deixar de lado o intento primordial da empresa – obtenção de lucro – a teor do parágrafo único do Art. 116<sup>335</sup> e do Art. 154<sup>336</sup> da Lei 6.404/76, condiciona-se a atuação do controlador e dos administradores à obediência dos interesses dos demais sócios, dos trabalhadores e da comunidade em que a empresa atua. As sociedades

---

<sup>334</sup> TEPEDINO, Ricardo. Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 382-382.

<sup>335</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre As Sociedades Por Ações. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Art. 116 [...] Parágrafo único: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>336</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre As Sociedades Por Ações. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Art. 154. “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.



limitadas, por seu conteúdo contratual, também devem, em conformidade com o Art. 421 do Código Civil<sup>337</sup> e, ainda, da frequente previsão de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas em seus atos constitutivos, obedecer a sua função social<sup>338</sup>.

Referida funcionalização pode ser encarada, inclusive, como uma especialização da própria função social da propriedade. Obriga que a atividade organizada leve em conta os interesses de toda a sociedade, mesmo sendo uma entidade de direito privado, dado que o respeito à função social da empresa foi erigido a dever legal. Em razão disso é que, a despeito de todas as atividades gerarem externalidades - efeitos positivos ou negativos sobre a atividade ou o bem-estar de outrem - as externalidades negativas advindas da atuação da empresa devem ser por ela internalizadas por mecanismos de compensação. O respeito à função social da empresa evita, portanto, que a mesma seja usada como meio de lesar a coletividade em que está inserida e a busca cega pelo lucro<sup>339</sup>.

Sem abandonar a finalidade lucrativa, o negócio tem que atender aos anseios da sociedade em caráter endógeno (intra empresarial), preservando as relações trabalhistas, o meio ambiente do trabalho e, no aspecto exógeno (extra empresarial), as relações da empresa com a sociedade, com os concorrentes, consumidores e com o meio ambiente em geral. O lucro, neste cenário, seria um estímulo ao agente que busca exercer a função social da empresa, no cumprimento de seu papel de agente coletivamente relevante<sup>340</sup>.

---

<sup>337</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 421: " A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>338</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: Contratos Empresariais e Análise Econômica**. São Paulo: Elsevier, 2009. p. 144-146.

<sup>339</sup> FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcísio. Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação. **Revista de Direito Empresarial**, SI, v. 15/2016, maio/jun. 2016. p.19-39. Disponível em:

< [<sup>340</sup> \*Idem\*.](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad82d9b0000015e92e09066826bee33&docguid=leecee860134411e6a61201000000000&hitguid=leecee860134411e6a61201000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=169&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 08 de setembro de 2017.</p></div><div data-bbox=)

A atuação empresarial, portanto, acaba beneficiando toda a sociedade, por materializar a garantia do pleno emprego, que constitui um modo de concretização da dignidade da pessoa humana e impede que o ser humano seja encarado como mero fator de produção. A funcionalização, portanto, legitima a propriedade empresarial e o lucro da empresa, assim como busca conciliar a propriedade individual com o interesse coletivo<sup>341</sup>.

A partir destas perspectivas é que a interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC deve ser tomada em conta. Não se pode, sob o pretexto de proteger os interesses dos credores da sociedade e do receio de que o patrimônio do sócio seja esvaziado antes de sua citação no IDPJ, criar uma presunção absoluta de má-fé do réu do incidente de desconsideração em todas as operações realizadas até mesmo antes da instauração deste.

Além disso, não há que se sacrificar os interesses sociais envolvidos na atividade empresarial - especialmente advindos da funcionalização das sociedades mercantis - na defesa de conveniências do credor da sociedade ou do sócio. Isso também porque a adoção do entendimento literal da norma poderia, até mesmo, tornar rarefeitos os estímulos da própria limitação da responsabilidade no cenário brasileiro, causando a fuga de capitais e tornando menos incrementados os produtos e serviços disponíveis no contexto nacional.

---

<sup>341</sup> FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.* p.19-39.

## 6 CONCLUSÃO

Ao problematizar as hipóteses de cabimento da fraude à execução no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica observa-se que a aplicabilidade prática da interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC encontra vários entraves. Neste cenário, ganha especial destaque a posição do terceiro adquirente, que, desconhecendo a existência de ação ou execução que possa reduzir o parceiro negocial à insolvência, não pode ser afetado pela ineficácia do ato.

Sobre o assunto, a título de síntese, expomos a contribuição de Yussef Cahali<sup>342</sup> que traçou um panorama geral acerca do *concilium fraudis* no âmbito da fraude à execução em sua obra sobre o tema. Afirmou que antigamente havia consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da configuração *in re ipsa* da intenção fraudulenta, que não podia ser afastada nem mesmo por prova em contrário. Isso porque a ordem jurídica não permitia que, na pendência do processo, o réu dificultasse a atuação jurisdicional. Dispensava-se, pois, a existência de má-fé ou culpa por parte do adquirente em homenagem à efetividade do processo.

Entretanto, se o elemento intencional da fraude à execução da qual resulta a insolvência do devedor era presumido (*in re ipsa*) pelo que sequer precisa ser provado<sup>343</sup>, este pressuposto tem sido fragilizado em homenagem às regras da boa-fé<sup>344</sup>, da segurança jurídica e da estabilidade dos negócios jurídicos, a fim de resguardar os direitos do adquirente de boa-fé<sup>345</sup>.

Como demonstrado ao longo do trabalho, embora a fraude à execução dispense a propositura de ação específica para seu reconhecimento, o Código de Processo Civil de 2015 anteviu que, antes de decretá-la, o juiz deverá intimar o adquirente para opor embargos de terceiro. Isso porque o STJ tem condicionado sua caracterização à ciência do beneficiado pela alienação ou oneração acerca da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência<sup>346</sup>.

---

<sup>342</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 502-504.

<sup>343</sup> *Ibidem.* p. 74.

<sup>344</sup> *Ibidem.* p. 353-354.

<sup>345</sup> *Ibidem.* p. 501.

<sup>346</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 168-170 e 634.

A interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC, como evidenciado, apenas seria adequada para os casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos quais a citação do ente cuja personalidade se pretende desconsiderar coincide com sua ciência da existência do incidente. Nos demais contextos, esta importaria na aplicação retroativa do termo inicial da fraude à execução, que impossibilitaria que o adquirente soubesse da demanda no momento da negociação<sup>347</sup>, retirando a possibilidade concreta da configuração da fraude à execução a partir da citação da empresa no processo principal.

Ademais, não se pode criar uma verdadeira presunção de má-fé daquele que dispõe do patrimônio, pelo que este tipo de fraude apenas poderá ser configurada após ciência do próprio devedor acerca da ação, pois, até então, não se cogita a vontade de fraudar o feito executivo. O conhecimento do réu pode se dar através de sua citação válida ou de qualquer outro meio pelo qual tenha sido cientificado da pendência do processo<sup>348</sup>, desde que isso seja comprovado no processo. Tal critério também obsta a mera interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC no contexto da desconsideração tradicional da personalidade jurídica.

No mais, o trabalho possibilitou a compreensão de que a previsão encartada pelo Código de Processo Civil reflete um quadro de flexibilização da responsabilidade empresarial e de uma conjuntura para aumentar a proteção do mercado de crédito. Das análises trazidas, entendemos, porém, que, embora seja memorável a defesa do crédito, não se pode desconsiderar que a manutenção da economia necessita que as atividades produtivas sejam exploradas e que o investimento seja estimulado. Isso porque as empresas geram empregos, impostos e prestações de serviços essenciais à vida em sociedade<sup>349</sup>.

Deste modo, a pesquisa propiciou uma reflexão crítica acerca da importância da análise criteriosa do termo inicial da fraude à execução,

---

<sup>347</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 171.

<sup>348</sup> AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **A Relevância do Elemento Subjetivo na Fraude à Execução**. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26092011-113350/pt-br.php>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

<sup>349</sup> SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcisio. *Op. Cit.* p. 39-63.

principalmente no que tange à manutenção da segurança jurídica e das expectativas geradas nos negociantes, que são determinantes da confiabilidade do próprio mercado brasileiro.

Além da inaplicabilidade prática da interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC aos casos de desconsideração tradicional da pessoa jurídica, pôde-se concluir que, em razão dos impactos econômicos advindos das mudanças normativas, até mesmo a cogitação da configuração da fraude conforme a literalidade do § 3º do Art. 792 do CPC deve ser feita com parcimônia. Embora a estabilidade normativa e jurisprudencial não devam ser absolutas a ponto de impedir qualquer mudança, estas devem sempre privilegiar a manutenção e a calculabilidade dos investimentos<sup>350</sup>.

Portanto, a partir deste estudo, sugere-se a combinação das contribuições trazidas por Wambier e Talamini<sup>351</sup> e Assumpção Neves<sup>352</sup> e do previsto pelo § 1º do Art. 134 do Código de Processo Civil, que antevê a imediata comunicação da admissão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao cartório distribuidor, para que proceda às devidas anotações. Dos primeiros, extrai-se a possibilidade da interpretação literal do § 3º do Art. 792 do CPC nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica e a necessidade de apreciação conforme à Constituição nas demais situações, a fim de que o próprio sócio seja compreendido como uma das partes cuja personalidade se pretende desconsiderar e, assim, de que seja adotado como termo inicial de possível fraude à execução o momento da sua citação.

Dos demais, propõe-se a adoção da possibilidade de caracterização da fraude antes do momento citatório do devedor nos casos limítrofes em que restar comprovada a ciência do sócio acerca do incidente previamente a sua citação, inclusive tendo em conta que a pretérita comunicação ao distribuidor garante a publicidade da lide. Tal solução deve ser utilizada, no caso concreto, sempre que haja fortes indícios de esquiva do réu de receber a citação para que possa dispor de seus bens sem que se seja caracterizada a fraude.

Recomenda-se, ademais, que sejam desenvolvidos novos estudos acerca da fraude à execução também visando equilibrar a segurança jurídica, o

---

<sup>350</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. *Op. Cit.*, 2006. p. 321-346.

<sup>351</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, 2017. p. 171.

<sup>352</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* p. 1.253.

interesse do adquirente de boa-fé e a manutenção da eficácia da jurisdição no contexto de disposições patrimoniais realizadas no curso de uma ação judicial que possam resultar em prejuízos ao credor, a fim de guiar a jurisprudência na equilibrada aplicação do previsto pelo § 3º do Art. 792 do atual Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o Direito do Consumidor: um estudo de Direito Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 52 apud PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **A Relevância do Elemento Subjetivo na Fraude à Execução**. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26092011-113350/pt-br.php>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Fraude de Execução**. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção Atlas de Processo Civil).

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 105/2002, p.220-239, jan. 2002. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015eca9ed336ea62cbe0&docguid=I892fba80f25611dfab6f01000000000&hitguid=I892fba80f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=408&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

BALDISSERA, Leonardo; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Averbação Premonitória no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256/2016, p.121-136, jun. 2016. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e92ce44880be50a39&docguid=I3528f4201d7e11e69c0001000000000&hitguid=I3528f4201d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica À forma de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1007 apud PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; Dispõe Sobre A Prevenção e Repressão às Infrações Contra A Ordem Econômica; Altera A Lei no 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, O Decreto-lei no 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e A Lei no 7.347, de 24 de Julho de 1985; Revoga Dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de Junho de 1994, e A Lei no 9.781, de 19



de Janeiro de 1999; e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre O Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui O Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre As Sociedades Por Ações. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre A Proteção do Consumidor e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe Sobre As Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas Ao Meio Ambiente, e Dá Outras Providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 235.201/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. 25 de agosto de 2002. **Diário de Justiça**, 11 de novembro de 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=436667&num\\_registro=199900949412&data=20021111&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=436667&num_registro=199900949412&data=20021111&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 153.020/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. 11 de abril de 2000. **Diário de Justiça**, 26 de junho de 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700763064&dt\\_publicacao=26/06/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700763064&dt_publicacao=26/06/2000)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 144.190/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. 15 de março de 2005. **Diário de Justiça**, 02 de maio de 2005. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1670056&num\\_registro=199700573176&data=20050502&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1670056&num_registro=199700573176&data=20050502&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 10 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14929733&num\\_registro=200802067420&data=20110425&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14929733&num_registro=200802067420&data=20110425&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência no Recurso Especial 655.000. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. 10 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 26 de junho de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49033842&num\\_registro=200800679089&data=20150623&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49033842&num_registro=200800679089&data=20150623&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. **Diário de Justiça**, 03 de novembro de 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula303.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula303.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 30 mar. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº REsp 655.000 SP 2004/0050454-3. Relator: Ministra Nancy Andrigui. 23 de agosto de 2007. **Diário de Justiça**, 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2334673&num\\_registro=200400504543&data=20080227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2334673&num_registro=200400504543&data=20080227&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 84.585. Relator: Min. Thompson Flores. 05 de outubro de 1976

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Da responsabilidade Patrimonial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Nathalia Vernet de Borba. **A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios**. 2012. Artigo científico (graduação em Direito) – Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 13. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/nathalia\\_carvalho.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/nathalia_carvalho.pdf) . Acesso em: 01 de setembro de 2017.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Sl: Forense Universitária, 2016. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Proteção Jurídica do Investimento Privado e a Reforma do Código Comercial Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, Sl, v. 974/2016, p.21-34, dez. 2016. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92dd7770c73ea900&docguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&hitguid=l3b9f6330a27a11e696fc010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-2-fabio-u-coelho.pdf>>. Acesso em: 05 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 4.ed. rev., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 1993.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude e ônus da prova. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, t. 2.

\_\_\_\_\_. As fraudes do devedor. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v.4.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA LAMANA, João Pedro. Princípios do Direito Registral Formal. In: DIP, Ricardo (org.). Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 174 apud TORRES, Marcelo Krug Fachin. Ônus e dever de publicizar à luz da boa-fé registral. **Revista de Direito**

**Imobiliário**, São Paulo, v. 82, p.15-52, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d4f6e95c2302465&docguid=l80abfef05d4d11e7926401000000000&hitguid=l80abfef05d4d11e79264010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado 52**. Brasília, DF. 2015.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Manda Observar no Processo das Causas Cíveis em Geral O Regulamento N. 737 de 25 de novembro de 1850, Com Algumas Excepções e Outras Providências. **CLBR**, 19 de set. 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Constituição, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcísio. Função Social da Empresa: Conceito e Aplicação. **Revista de Direito Empresarial**, SI, v. 15/2016, p.19-39, maio/jun. 2016. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e92e09066826bee33&docguid=leecee860134411e6a612010000000000&hitguid=leecee860134411e6a612010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=169&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado 191**. São Paulo, 18, 19 e 20 de mar. de 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O “incidente” de desconsideração da personalidade jurídica: apontamentos à luz do novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015 v. 1.

HENRIQUE, Gustavo Guimarães. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina A Ordem do Juízo no Processo Commercial. **CLBR**, 25 de novembro de 1850. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm)>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Egon Bockmann; TALAMINI, Eduardo. Sobre a hipoteca judiciária. Disponível em: <  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/197/r133-09.PDF>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: (Disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**: Notas de atualização nos termos do Código de Processo Civil de 1973, pelo professor Joaquim Munhoz de Mello. Atualizado por Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**: Atualizado com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.2.

MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia de. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. ISBN: 978-83-203-7152-7.

MORAIS, Paulo Soares de. O ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício

(Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues Haj; CARVALHO, Ricardo Siqueira de. Análise Econômica do Direito e o Poder de Controle Externo nas Sociedades Anônimas. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2014.

NASCIMENTO, Cláudio Nunes do. **Execução Forçada**: Antiga Ação Executiva De acordo com o novo Código de Processo Civil e normas da Convenção de Genebra. São Paulo: Saraiva, 1974.

NETTO, Antônio Evangelista de Souza; LOBO, Arthur Mendes. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. In: SANTANA, Alexandre Álvaro de; ANDRADE NETO, José de (Coord.). **Novo CPC: Análise Doutrinária Sobre o Novo Direito Processual Brasileiro**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fraude à Execução**: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PARGENDLER, Mariana. Direito Societário em Ação: Análise empírica e proposições de reforma. **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, SI, v. 59/2013, p. 39-64, jan. 2013. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92d65c4469ae2f89&docguid=l494327408e0311e2bdde01000000000&hitguid=l494327408e0311e2bdde010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=102&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos relevantes da hipoteca judicial no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243/2015, p.243-265, maio 2015. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92ca726eda71f0ed&docguid=l825c13e0011d11e5921101000000000&hitguid=l825c13e0011d11e59211010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude à Execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PIMENTA, Natália Martins. A Proteção Conferida ao Terceiro Adquirente na Fraude Contra Credores e na Fraude à Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191/2011, p. 339-355, jan. 2011. Disponível em: <

<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015e92cc45aa0be50a2d&docguid=l8b96b2c0600f11e099df00008558bb68&hitguid=l8b96b2c0600f11e099df00008558bb68&spos=1&epos=1&td=1&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, SI, v. 31/2006, p.321-346, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92dd7770c73ea900&docguid=l3b9f6330a27a11e696fc01000000000&hitguid=l3b9f6330a27a11e696fc010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

REICHELDT, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, p. 245-259, mar./abr. 2015. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d512adb8892ecd5&docguid=lee252560f55311e48fa1010000000000&hitguid=lee252560f55311e48fa1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M.. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed. 2009: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: Contratos Empresariais e Análise Econômica**. São Paulo: Elsevier, 2009.

RONCERO, Francisco Capilla. **La persona jurídica. Funciones y disfunciones**. Madrid: Tobenas. 1984, p. 52 apud AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SABIÃO, Thiago Moreira de Souza; TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões Sobre a Importância da Limitação da Responsabilidade nas Sociedades Limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, SI, v. 19/2016, p. 39-63, out.2016. Disponível em: <[revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015ec3fce935c23684e1&docguid=lb9b8c4e0757b11e6885e01000000000&hitguid=lb9b8c4e0757b11e6885e01000000000&spos=1&epos=1&td=1347&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015ec3fce935c23684e1&docguid=lb9b8c4e0757b11e6885e01000000000&hitguid=lb9b8c4e0757b11e6885e01000000000&spos=1&epos=1&td=1347&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

SALAMANCHA, José Eli. **Fraude à Execução: Direitos do credor e do adquirente de boa-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza et al (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Maurício Faria da. Abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Michel Ferro e. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC: Doutrina Seleccionada - Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

SOUZA, Gelson Amaro de. O Código de Processo Civil de 2015 - Procedimento na Fraude à Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249/2015, p.203-229, nov. 2015. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92cffcf22a61a576&docguid=ldc614f40a86b11e5a10d01000000000&hitguid=ldc614f40a86b11e5a10d01000000000&spos=23&epos=23&td=29&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

TEPEDINO, Ricardo. Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.



TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

TORRES, Marcelo Krug Fachin. Ônus e dever de publicizar à luz da boa-fé registral. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 82, p.15-52, jan./jun. 2017. Disponível em: < <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e7d4f6e95c2302465&docguid=I80abfef05d4d11e7926401000000000&hitguid=I80abfef05d4d11e7926401000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, p.151-191, abr. 2016. Disponível em: < <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015e92c997a7084d6799&docguid=I4a756e6018c611e6a66f01000000000&hitguid=I4a756e6018c611e6a66f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências: artigo 593, II, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, p. 45, abril de 2005.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 771 ao 796**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Comentários ao Código de Processo Civil, n. XII).

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Obrigações**. São Paulo: Campus, 2010.